



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Terça-feira, 31 de agosto de 2021 - Edição nº 163/2021

CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

Jaylson Fabianh Lopes Campelo
(Cons. em Exercício)

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 30 de agosto de 2021

Publicação: Terça-feira, 31 de agosto de 2021
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
EDITAIS DE CITAÇÃO.....	04
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	05
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	11
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	25
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	44

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 518/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições legais e considerando o Memorando nº 073/2021 da Divisão de Patrimônio e Logística, protocolado sob o nº 013611/2021,

RESOLVE:

Art. 1º - Dispensar a servidora MARIA ANUNCIÇÃO BARBOSA MACHADO, matrícula nº 02.065-6, do cargo de provimento em comissão TC-FC-01, Chefe de Seção, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir da presente data, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 35 e 67.

Art. 2º - Designar a servidora ETIENE DE JESUS SILVA, matrícula nº 02.117-2, para exercer a Função de Confiança do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, TC-FC-01, Chefe de Seção, a partir da presente data, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, art. 10, II, §2º, art. 14, §4º, art. 18, art. 56, combinado com art. 1º, Tabela II do Anexo I da Lei nº 7.222, de 05 de junho de 2019, publicada no DOE nº 105, da mesma data.

Publique-se. Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de agosto de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 519/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e considerando do Memorando nº 07/2021-DFESP-3, protocolado sob o nº 013606/2021,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, os servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Fiscalização/Auditoria, referente aos exercícios de 2018 e 2021, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, tendo como objetivo abertura de um processo de monitoramento para verificar o cumprimento das deliberações do Acórdão nº 1.047/2020.

Matrícula	Nome	Cargo
97.690-3	Lívia Ribeiro dos Santos Barros	Auditora de Controle Externo
97.844-2	João Luís Cardoso Figueiredo Júnior	Auditor de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de agosto de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 521/2021

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a essencialidade e necessidade de continuidade na prestação dos serviços públicos de forma presencial a cargo desta Corte de Contas;

Considerando o tempo razoável da estabilização da situação da Pandemia da COVID-19 no Estado do Piauí com tendência contínua e diminuição dos casos;

Considerando que estão sendo adotadas todas as medidas de segurança para mitigar os riscos de contaminação pela COVID-19;

RESOLVE

Art. 1º O Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI retomar integralmente o expediente presencial a partir de 13 de setembro de 2021.

Art. 2º As Sessões do Plenário e das Câmaras retornarão ao regime presencial a partir de 31 de agosto de 2021.

Art. 3º O atendimento aos jurisdicionados e público externo continuará exclusivamente de forma remota via email ou telefone, até uma próxima avaliação.

Parágrafo único. Será permitido o acesso ao Plenário das partes e de seus representantes legais somente nos dias das sessões.

Art. 4º A utilização dos demais espaços de uso coletivo como auditório, biblioteca, salas da Escola de Contas, entre outros, continuará suspensa, até uma próxima avaliação.

§1º Mediante autorização específica da Presidência do TCE-PI será permitida a utilização dos espaços discriminados no caput respeitados os protocolos de segurança necessários.

Art. 5º No retorno ao regime presencial serão mantidos os protocolos de segurança estabelecidos pela Comissão de Preparação para o Retorno das Atividades Presenciais que constitui o Anexo I da Portaria nº 276/2020, no que não forem incompatíveis com a presente Portaria.

Art. 6º Permanecem válidas as disposições de portarias anteriores acerca do regime de trabalho no TCE-PI que não sejam incompatíveis com as determinações desta Portaria.

Art. 7º As disposições desta portaria poderão ser revistas a qualquer momento conforme a situação da Pandemia da COVID-19 no Estado do Piauí.

(assinada digitalmente)

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 522/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o requerimento protocolado sob o nº 013680/2021,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, o servidor abaixo identificado, assegurando-lhe as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Fiscalização/Auditoria/Contas de Gestão, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES - SETRANS, tendo por objeto de controle: Fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, visando verificar a regularidade das operações realizadas e dos controles internos adotados pelo Órgão, para fins de instrução complementar dos processos de prestação de contas do exercício de 2020, bem como, se necessário, examinar procedimentos e documentação pertinentes a exercícios anteriores e/ou posterior.

Matrícula	Nome	Cargo
96.929-0	Raimundo Avelar Andrade Sousa	Auditor de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de agosto de 2021.

(assinada digitalmente)

Cons.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

Editais de Citação

PROCESSO TC/022058/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

RESPONSÁVEL: MARIA DE FÁTIMA SOUSA SANTOS – PRESIDENTE DA CPL E PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE MIGUEL ALVES/PI

Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Presidente da CPL do Município de Miguel Alves/PI, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente defesa acerca das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAM desta Corte de Contas, constante no Processo TC/022058/2019. Eu, Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em trinta de agosto de dois mil e vinte e um.

PROCESSO TC/016979/2017

INSPEÇÃO NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ - PI, EXERCÍCIO 2017.

RELATOR: SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

RESPONSÁVEL: SR(A). RESPONSÁVEL PELA EMPRESA FELIPE MAGALHÃES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o sócio da Empresa Felipe Magalhães Sociedade de Advogados, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa acerca do Relatório de Inspeção, elaborado pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM formulada perante esta Corte de Contas, constante no Processo TC/016979/2017. Eu, Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em trinta de agosto de dois mil e vinte e um.

Atos da Secretaria Administrativa

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
AVISO DE LICITAÇÃO

(PROCESSO TC/007567/2021)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2021

Código da UASG: 925466

OBJETO: contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva de elevadores, com fornecimento de peças, em 02 (dois) elevadores da marca Atlas Schindler, deste Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI. A prestação dos serviços ocorrerá sem dedicação exclusiva de mão de obra e serão executados no prédio (Anexo II) do TCE/PI, conforme condições, especificações, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I do Edital.

DATA DA SESSÃO: 14 de setembro de 2021.

HORÁRIO: 9 horas (horário de Brasília)

LOCAL: Portal de Compras do Governo Federal – www.comprasgovernamentais.gov.br

OBTENÇÃO DO EDITAL: o edital e demais informações poderão ser obtidos nos seguintes endereços eletrônicos: <http://www.tce.pi.gov.br/transparencia/transparencia-administrativa/licitacoes-por-ano/> e www.comprasgovernamentais.gov.br.

INFORMAÇÕES: e-mail cpl@tce.pi.gov.br / telefone (86) 3215-3937.

Teresina/PI, 30 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Flávio Adriano Soares Lima
Matrícula 98.111-7
Pregoeiro

PROCESSO TC/012841/2021

TERMO DE RATIFICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 20/2021

Aos trinta dias do mês de agosto de 2021, RATIFICO, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c art.13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 20/2021, em favor de KAPTUM CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 27.381.488/0001-09, no valor de R\$ 47.300,00 (quarenta e sete mil e trezentos reais), referente à contratação do “Curso de Avaliação da Capacidade de Governança e Gestão: Tribunal de Contas do Estado do Piauí”, conforme justificativa de inexigibilidade encartada à peça 9 e o mais que consta do processo TC/012841/2021.

Publique-se, nos termos do art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)
Conselheira LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 37/2021

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, com sede na Av. Pedro Freitas, nº 2100, bairro São Pedro, CEP 64.018-900, na cidade de Teresina/PI, inscrito no CNPJ sob o nº 05.818.935/0001-01, neste ato representado por sua Presidente Conselheira LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, inscrito no CPF sob o nº, 077.565.183-49, portadora da Carteira de Identidade nº 171.133 – SSP/PI, considerando o julgamento do **Pregão Eletrônico nº 05/2021-TCE/PI**, processo administrativo nº **TC/013685/2019**, RESOLVE registrar os preços da empresa indicada e qualificada nesta ATA, de acordo com a classificação por ela alcançada e na quantidade cotada, atendendo às condições previstas no edital, sujeitando-se as partes às normas constantes na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, e em conformidade com as disposições a seguir:

1. DO OBJETO

1.1. Registro de Preços para futura e eventual aquisição de **materiais permanentes diversos (motor compressor e aparelho de ar condicionado, eletrodomésticos, eletroeletrônicos, ferramentas, móveis, e outros)** para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, conforme especificações e quantidades previstas no Termo de Referência, Anexo I do Pregão **Eletrônico SRP nº 05/2021-TCE/PI**, que é parte integrante desta Ata, assim como a proposta vencedora, independentemente de transcrição.

2. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS.

2.1 O preço registrado, as especificações e a quantidade do objeto, fornecedor e as demais condições ofertadas na proposta são os constantes abaixo:

G M S ABREU E COMERCIO EIRELI CNPJ:23.331.504/0001-90 INSC. ESTADUAL: 12.47.708-1 Av. João Pessoa, 222. Outeiro da Cruz São Luís/MA CEP: 65040-003 TELEFONE: Tel: (98) 3089 5597 E-MAIL: gmariacialtda@gmail.com DADOS BANCÁRIOS: BANCO: Banco do Brasil, Agência nº: 1414, Conta Corrente nº: 71575-1; REPRESENTANTE LEGAL: Girlane Maria Santos Abreu CPF: 729.651.263-68					
ITEM	DESCRIÇÃO/MARCA	QTD	UND	VALOR UNITÁRIO (RS)	VALOR TOTAL RS
	Bebedouro de galão com capacidade de 20L (de chão). Gabinete em aço. 220V. Selo INMETRO PROCEL. Categoria A. Compressor com gás que não agride o meio ambiente. Capacidade de resfriamento de 3,5L/h, desmontável para higienização.	5	Und.	589,00	2.945,00

09	serpentina externa de fácil higienização, torneiras natural e gelada, gabinete com proteção UV (para ambientes externos), pés antiderrapantes. Garantia mínima de 01 um) ano. MARCA: LIBELL MODELO: MASTER CGA INOX				
----	---	--	--	--	--

3. DA VIGÊNCIA DA ATA

3.1 Esta Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – DOE/TCE/PI, podendo ser prorrogada por mais 12 (doze) meses, nos termos do art. 3º, § 1, da Lei Estadual nº 6.301, de 7 de janeiro de 2013, declarado constitucional por esta Corte de Contas nos autos do Processo TC/53094/2012, conforme Decisão nº 351/2017, Acórdão 764/2017, publicado no DOE – TCE/PI nº 67, de 10/04/2017, p.08.

4. DAS CONDIÇÕES PARA ADESÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

4.1. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – Órgão Gerenciador.

4.2. Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o TCE/PI para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

4.3. Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o TCE/PI e órgãos participantes.

4.4. As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a **cinquenta por cento dos quantitativos** dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, nos termos do art. 22, § 3º, do Decreto nº 7892/2013.

4.5. O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, **ao dobro do quantitativo de cada item registrado** na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem, nos termos do art. 22, § 4º, do Decreto nº 7892/2013.

4.6. Após a autorização do TCE/PI, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da ata.

4.7. É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

4.8. É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

5. OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO GERENCIADOR DO REGISTRO DE PREÇOS

5.1. O TCE/PI, como órgão gerenciador do Registro de Preço, praticará todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços disciplinados no art.15 § 3º da Lei Federal nº 8.666/93, Decreto Federal nº 7.892/2013.

5.2. O Órgão Gerenciador por meio da DLC deverá acompanhar e gerir o Registro de Preços, cabendo às responsabilidades abaixo descritas:

5.2.1. Participar, quando necessário, de prévias reuniões com fornecedores, visando informá-los das peculiaridades do Sistema de Registro de Preços.

5.2.2. Obedecer e controlar os quantitativos de contratação demandados pela Seção de Serviços Integrados de Saúde do TCE/PI de acordo com o registrado na Ata de Registro de Preços.

5.2.3. O gerenciamento da Ata procedido pelo TCE/PI não elide nem diminui a responsabilidade da Contratada.

5.2.4. Efetuar o registro do licitante fornecedor e firmar a correspondente Ata de Registro de Preços.

5.2.5. Conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações de condições, produtos, serviços e preços registrados.

5.2.6. Aplicar as penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços;

5.2.7. Definir mecanismos de comunicação com os órgãos participantes (se houver), contendo:

5.2.7.1. As formas de comunicação entre os envolvidos, a exemplo de ofício, telefone, e-mail, ou sistema informatizado, quando disponível.

5.2.7.2. Definição dos eventos a serem reportados ao órgão gerenciador, com a indicação de prazo e responsável, a exemplo de ordem de serviço ou fornecimento de bens, aplicação de sanções administrativas, alteração de item registrado em Ata por modelo equivalente ou superior.

6. REVISÃO E CANCELAMENTO

6.1 Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao fornecedor.

6.2 Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o fornecedor para negociar a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

6.3 O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

6.3.1 A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

6.4 Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

6.4.1 Liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

6.4.2 Convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

6.5 Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

6.6 O registro do fornecedor será cancelado quando:

6.6.1 Descumprir as condições da ata de registro de preços;

6.6.2 Não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

6.6.3 Não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

6.6.4 Sofrer sanção administrativa cujo efeito torne-o proibido de celebrar contrato administrativo.

6.7 O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos itens 6.6.1, 6.6.2 e 6.6.4 será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

6.8 O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

6.8.1 Por razão de interesse público; ou

6.8.2 A pedido do fornecedor.

7. CONDIÇÕES GERAIS

7.1 As condições gerais do fornecimento/serviços, tais como os prazos para entrega e recebimento do objeto, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no edital e seus anexos.

7.2 É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados nesta ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93.

7.3 A Ata de cadastro de reserva, contendo a relação dos licitantes que aceitarem cotar os produtos e serviços com preços iguais ao do licitante vencedor do certame, será anexada a esta Ata de Registro de Preços.

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 2 (duas) vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes.

Teresina (PI), 26 de agosto de 2021.

(assinatura digital)

Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Presidente do TCE-PI

G M S
ABREU E
COMERCIO
EIRELI:23331
504000190

Assinado de forma digital por G M S ABREU E COMERCIO EIRELI:23331504000190
Dados: 2021.08.30 09:57:47 -03'00'

(assinatura digital)
Girlane Maria Santos Abreu
Representante legal

GIRLAN
E MARIA
SANTOS
ABREU

Assinado de forma digital por GIRLANE MARIA SANTOS ABREU
Dados: 2021.08.30 09:56:19 -03'00'

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS:07756518349 - 26/08/2021 13:16:10
Para validar essa(s) assinatura(s) acesse <http://validador.tce.pi.gov.br> e insira o código - D4F06C09FCB8B6CDB2E58FD98DE5AC

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 41/2021

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, com sede na Av. Pedro Freitas, nº 2100, bairro São Pedro, CEP 64.018-900, na cidade de Teresina/PI, inscrito no CNPJ sob o nº 05.818.935/0001-01, neste ato representado por sua Presidente Conselheira LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, inscrito no CPF sob o nº, 077.565.183-49, portadora da Carteira de Identidade nº 171.133 – SSP/PI, considerando o julgamento do **Pregão Eletrônico nº 05/2021-TCE/PI**, processo administrativo nº **TC/013685/2019**, RESOLVE registrar os preços da empresa indicada e qualificada nesta ATA, de acordo com a classificação por ela alcançada e na quantidade cotada, atendendo às condições previstas no edital, sujeitando-se as partes às normas constantes na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, e em conformidade com as disposições a seguir:

1. DO OBJETO

1.1. Registro de Preços para futura e eventual aquisição de **materiais permanentes diversos (motor compressor e aparelho de ar condicionado, eletrodomésticos, eletroeletrônicos, ferramentas, móveis, e outros)** para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, conforme especificações e quantidades previstas no Termo de Referência, Anexo I do Pregão **Eletrônico SRP nº 05/2021-TCE/PI**, que é parte integrante desta Ata, assim como a proposta vencedora, independentemente de transcrição.

2. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS.

2.1 O preço registrado, as especificações e a quantidade do objeto, fornecedor e as demais condições ofertadas na proposta são os constantes abaixo:

BEATRIZ ARAUJO DA LUZ CNPJ:33.726.859/0001-31					
ENDEREÇO: R. Teresa Demarchi Marcuso, 310 Bairro: Agua Branca Cidade: Boituva - SP - CEP 18.558-208 TELEFONE: (15) 99161 2266 (15) 99184-5198 (15) 99201 3053 Email: megaseg@outlook.com.br megasegnet@outlook.com.br megaseglogistica@outlook.com.br DADOS BANCÁRIOS: Banco Inter 077, Agência nº: 0001, Conta Corrente nº: 3208119-7 REPRESENTANTE LEGAL: Beatriz Araújo da Luz CPF: 430.400.228-73					
ITEM	DESCRIÇÃO/MARCA	QTD	UND	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL R\$
38	Detector metais, formato: bastão, tipo alarme: visual e sonoro, tensão alimentação: 9v, características adicionais: ajuste sensibilidade, plug de ouvido e bat. 70 hrs, material: plástico abs, componentes adicionais: carregador,	10	Und.	159,00	1.590,00

bateria, capa plástica. MARCA: KNUP / MODELO: SUPRSCANNER KP – T001.					
--	--	--	--	--	--

3. DA VIGÊNCIA DA ATA

3.1 Esta Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – DOE/TCE/PI, podendo ser prorrogada por mais 12 (doze) meses, nos termos do art. 3º, § 1, da Lei Estadual nº 6.301, de 7 de janeiro de 2013, declarado constitucional por esta Corte de Contas nos autos do Processo TC/53094/2012, conforme Decisão nº 351/2017, Acórdão 764/2017, publicado no DOE – TCE/PI nº 67, de 10/04/2017, p.08.

4. DAS CONDIÇÕES PARA ADESÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

4.1. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – Órgão Gerenciador.

4.2. Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o TCE/PI para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

4.3. Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o TCE/PI e órgãos participantes.

4.4. As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a **cinquenta por cento dos quantitativos** dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, nos termos do art. 22, § 3º, do Decreto nº 7892/2013.

4.5. O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, **ao dobro do quantitativo de cada item registrado** na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem, nos termos do art. 22, § 4º, do Decreto nº 7892/2013.

4.6. Após a autorização do TCE/PI, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da ata.

4.7. É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

4.8. É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

5. OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO GERENCIADOR DO REGISTRO DE PREÇOS

5.1. O TCE/PI, como órgão gerenciador do Registro de Preço, praticará todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços disciplinados no art.15 § 3º da Lei Federal nº 8.666/93, Decreto Federal nº 7.892/2013.

5.2. O Órgão Gerenciador por meio da DLC deverá acompanhar e gerir o Registro de Preços, cabendo às responsabilidades abaixo descritas:

5.2.1. Participar, quando necessário, de prévias reuniões com fornecedores, visando informá-los das peculiaridades do Sistema de Registro de Preços.

5.2.2. Obedecer e controlar os quantitativos de contratação demandados pela Seção de Serviços Integrados de Saúde do TCE/PI de acordo com o registrado na Ata de Registro de Preços.

5.2.3. O gerenciamento da Ata procedido pelo TCE/PI não elide nem diminui a responsabilidade da Contratada.

5.2.4. Efetuar o registro do licitante fornecedor e firmar a correspondente Ata de Registro de Preços.

5.2.5. Conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações de condições, produtos, serviços e preços registrados.

5.2.6. Aplicar as penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços;

5.2.7. Definir mecanismos de comunicação com os órgãos participantes (se houver), contendo:

5.2.7.1. As formas de comunicação entre os envolvidos, a exemplo de ofício, telefone, e-mail, ou sistema informatizado, quando disponível.

5.2.7.2. Definição dos eventos a serem reportados ao órgão gerenciador, com a indicação de prazo e responsável, a exemplo de ordem de serviço ou fornecimento de bens, aplicação de sanções administrativas, alteração de item registrado em Ata por modelo equivalente ou superior.

6. REVISÃO E CANCELAMENTO

6.1 Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao fornecedor.

6.2 Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o fornecedor para negociar a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

6.3 O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

6.3.1 A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

6.4 Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

6.4.1 Liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

6.4.2 Convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

6.5 Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

6.6 O registro do fornecedor será cancelado quando:

6.6.1 Descumprir as condições da ata de registro de preços;

6.6.2 Não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

6.6.3 Não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

6.6.4 Sofrer sanção administrativa cujo efeito torne-o proibido de celebrar contrato administrativo.

6.7 O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos itens 6.6.1, 6.6.2 e 6.6.4 será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

6.8 O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

6.8.1 Por razão de interesse público; ou

6.8.2 A pedido do fornecedor.

7. CONDIÇÕES GERAIS

7.1 As condições gerais do fornecimento/serviços, tais como os prazos para entrega e recebimento do objeto, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no edital e seus anexos.

7.2 É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados nesta ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93.

7.3 A Ata de cadastro de reserva, contendo a relação dos licitantes que aceitarem cotar os produtos e serviços com preços iguais ao do licitante vencedor do certame, será anexada a esta Ata de Registro de Preços.

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 2 (duas) vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes.

Teresina (PI), 25 de agosto de 2021.

(assinatura digital)
Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Presidente do TCE-PI

(assinatura digital)
Beatriz Araújo da Luz
Representante legal

BEATRIZ ARAUJO
DA LUZ
43040022873:33
726859000131

Assinado de forma digital
por BEATRIZ ARAUJO DA LUZ
43040022873:337268590001
31
Dados: 2021.08.30 10:01:56
-03'00'

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/024693/2017

ACÓRDÃO Nº 453/2021-SSC

ASSUNTO: DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: P. M. DE VILA NOVA DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2017

DENUNCIANTE: ADENILDA ALDEÍDE BENTO E LUÍS ACELINO DA LUZ (VEREADORES)

DENUNCIADO: EDILSON EDMUNDO DE BRITO (PREFEITO)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: ADVOGADOS: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ARMANDO FERRAZ NUNES - OAB/PI Nº 14/77 (PELO GESTOR)

MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA – OAB/PI 11.687 (PELO GESTOR)

UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI N 5.456 E OUTROS (PELA EMPRESA)

EMENTA: DENÚNCIA. SUBCONTRATAÇÃO DE VEÍCULOS SEM PREVISÃO CONTRATUAL. SUBCONTRATAÇÃO DE VEÍCULOS DE SERVIDORES MUNICIPAIS. EMPRESA CONTRATADA SEM CAPACIDADE TÉCNICA E OPERACIONAL.

A subcontratação de veículos de servidores do município ofende princípios da administração pública, tais como os da impessoalidade e da moralidade administrativa, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal, além de violar o disposto no inciso II do art. 9º da Lei nº 8.666/93.

SUMÁRIO: DENÚNCIA. P. M. VILA NOVA DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2017. Procedência Parcial. Manutenção

da medida cautelar: Aplicação de multa de 2.000 UFR-PI ao Sr. Edilson Edmundo de Brito. Comunicação à Câmara Municipal de Vila Nova do Piauí, aos relatores dos municípios com contratos com a empresa Ideal Serviços e ao Ministério Público Estadual. Decisão Unânime. Instauração de Tomada de Contas Especial. Decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os Relatórios de Denúncia da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peças 12 e 33), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 36, 47 e 51), as sustentações orais dos advogados Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) e Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportaram sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 62), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando em parte com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 62), pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da denúncia, tendo em vista que não existem elementos suficientes e eficazes para determinar se os serviços foram ou não efetivamente previstos pelos veículos; remanescendo, entretanto, as falhas narradas nos itens 2.2 “a” (*irregularidade nos procedimentos licitatórios Tomada de Preços nº 011/2017 e 011/2017: ausência da descrição da execução dos serviços - descumprimento do art. 38, parágrafo único da Resolução TCE/PI nº 27/2016*) e “b” (*subcontratação referente às Tomadas de Preços nº 001/2017 e 011/2017; incapacidade técnica e operacional da contratada*) do voto.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 62), pela manutenção da medida cautelar proferida da Decisão Monocrática nº 248/2019-GWA (peça nº 37) e modificada pela Decisão Monocrática nº 301/2019-GJC (peça nº 12, TC/024693/2017), no sentido de manter a determinação de suspensão dos pagamentos por serviços contratados de transporte junto à empresa Ideal Serviços de Limpeza e Construtora Ltda – ME, pelo município de Vila Nova do Piauí, liberando pagamentos apenas referentes a outro objeto.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 62), pela aplicação de multa no valor de 2.000 UFR-PI, ao Prefeito Municipal, Sr. Edilson Edmundo Brito, previstas no art. 79, I, da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, II, da Res. TCE/PI nº 13/11, considerando as falhas apuradas pela DFAM narradas nos itens 2.2 “a” e “b” do voto, que demonstram falhas no procedimento licitatório, bem como na execução contratual, diante da subcontratação total do objeto e da incapacidade técnica e operacional da contratada, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/

PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

PROCESSO: TC/007733/2018

Decidiu a Segunda Câmara, por maioria, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 62), pela abertura de Tomada de Contas Especial, com dispensa da fase interna, nos termos do artigo 27, §2º da Instrução Normativa nº 03/2014, e posterior envio a DFAM para elaboração de relatório de Tomada de Contas Especial, com a indicação do dano ao erário e os seus respectivos responsáveis. Vencido, o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva que votou pela não abertura de Tomada de Contas Especial.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 62), pela comunicação das irregularidades à Câmara Municipal de Vila Nova do Piauí para que adote providências acerca da rescisão dos contratos firmados entre a Prefeitura Municipal de Vila Nova do Piauí e a empresa Ideal Serviços de Limpeza & Construções LTDA – ME relativos à denúncia ora examinada.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 62), pela comunicação aos Conselheiros Relatores responsáveis pelas prestações de contas dos municípios que apresentam contratos com a empresa Ideal Serviços, para que adotem as providências cabíveis.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 62), pela comunicação ao Ministério Público Estadual para adotar as medidas cabíveis quanto aos fatos constantes na presente denúncia.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 027, em Teresina, 11 de agosto de 2021.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

ACÓRDÃO Nº 454/2021 - SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL, EXERCÍCIO DE 2018

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANO

PRESIDENTE: MAURÍCIO BEZERRA SILVA (01/01 – 31/12/2018)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADOS:CAIO CESAR COELHO BORGES DE SOUSA-OAB/PI Nº 8.336 E VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO-OAB/PI Nº 1.934

EMENTA: CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. PAGAMENTO DE SUBSÍDIO SEM INSTRUMENTO LEGAL DE FIXAÇÃO. PAGAMENTO DE SUBSÍDIO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PAGAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO SEM OBSERVÂNCIA DA ANTERIORIDADE. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE ASSESSORIA CONTÁBIL E JURÍDICA.

Tendo em vista o cumprimento dos índices constitucionais e legais, bem como em razão da constatação de poucas falhas, em sua maioria, de caráter meramente formal, as contas não merecem ser julgadas irregulares.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Floriano, exercício 2018: Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Determinações ao atual gestor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação das Contas de Gestão da Câmara Municipal de Floriano, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Maurício Bezerra Silva, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 01), defesa apresentada pelo responsável (peça 8), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM

(peça 10), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 12), a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 21), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando do parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 21), pelo julgamento de regularidade com ressalvas às Contas de Gestão da Câmara Municipal de Floriano, exercício 2018, na gestão do Sr. Maurício Bezerra Silva, com fulcro no artigo 122, inciso II da Lei nº 5.888/09, em razão das seguintes falhas: pagamento de vereadores sem a devida publicação do instrumento legal de fixação de subsídios para a legislatura 2017/2020; pagamento de subsídios acima do limite legal; pagamento de décimo terceiro salário sem observar a anterioridade; contratação irregular de assessoria Contábil e Jurídica.

Decidiu também a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 21), pela aplicação de multa, no valor de 1.000 UFR/PI ao gestor, nos termos do artigo 79, incisos I e II da Lei Estadual nº 5.888/09, bem como do artigo 206, incisos I e II da Resolução TCE/PI nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61.

Decidiu ainda, a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 21), pela expedição das seguintes determinações ao Sr. Joab Carvalho Curvina, Presidente da Câmara Municipal de Floriano, exercício 2021:

- a) Que proceda à imediata atualização e alimentação em tempo real do sítio eletrônico de acesso público, disponibilizando todas as informações e documentos conforme exigido na Lei 12.527/11, Lei de Acesso à Informação;
- b) Que, ao contratar assessoria/consultoria contábil para execução de serviços comuns e que não apresentem natureza singular nem exijam notória especialização profissional, realize licitação aberta a ampla concorrência, a fim de evitar a contratação direta ou por inexigibilidade sem fundamento legal;
- c) Que para pagamento de subsídios de vereadores seja observado o instrumento de fixação de tais subsídios aprovado e publicado em consonância com CRFB/1988 c/c a CE/1989.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 027 de 11 de agosto de 2021.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

ACÓRDÃO Nº 456/2021-SSC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DEFICIENTE

UNIDADE GESTORA: P. M. DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2020

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO:RAISLAN FARIAS DOS SANTOS (PREFEITO)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL. IRREGULARIDADES. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DEFICIENTE E DESATUALIZADO.

É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Sumário: Representação-Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí, exercício 2020. Procedência. Determinação ao atual gestor. Acompanhamento pela divisão técnica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), o voto da Relatora (peça 19), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 19), da seguinte maneira:

a) pela PROCEDÊNCIA da presente Representação; tendo em vista que o portal da transparência do município de Passagem Franca do Piauí não foi atualizado, nos termos da IN TCE/PI nº 01/2019, sendo classificado como “deficiente”;

b) pela aplicação de MULTA ao Sr. Raislan Farias dos Santos, Prefeito Municipal de Passagem Franca do Piauí, no exercício de 2020, no valor de 1.000 UFR/PI, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da Lei 5.888/09 c/c art. 206, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61;

c) pela expedição de DETERMINAÇÃO ao atual Prefeito Municipal de Passagem Franca, Sr. Saulo Vinicius Rodrigues Saturnino, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove perante este Tribunal que o portal da transparência do Executivo Municipal está com acesso disponível na rede mundial de computadores “no ar”, bem como que se encontra atualizado, em cumprimento ao que disciplina a Lei Complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa nº 01/2019, sob pena de aplicação de multa e outras providências que se entender cabíveis.

d) pela comunicação do fato à DFAM para que seja levado em consideração quando da elaboração da matriz de risco e demais planejamentos de fiscalizações.

e) pela comunicação à Procuradoria Geral de Justiça para conhecimento e para a adoção das providências que entender cabíveis.

Presentes Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 027, em Teresina, 11 de agosto de 2021.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

ACÓRDÃO Nº 661/2021-SPL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DEFICIENTE

UNIDADE GESTORA: P. M. DE TERESINA, EXERCÍCIO 2020

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO (PREFEITO)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL. IRREGULARIDADES. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DEFICIENTE E DESATUALIZADO.

É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Teresina. Procedência. Determinação ao atual gestor. Acompanhamento pela divisão técnica. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFAM (peça nº 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 14), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 18), nos termos seguintes:

a) pela procedência da presente Representação, tendo em vista que o portal da transparência do município de Teresina não foi atualizado, nos termos da IN TCE/PI nº 01/2019, sendo classificado como “deficiente”;

b) pela expedição de determinação ao atual Prefeito Municipal de Teresina, Sr. José Pessoa Leal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove perante este Tribunal que o portal da transparência do Executivo Municipal está atualizado, em cumprimento ao que disciplina a Lei Complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (em especial, o artigo 8º) e Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2019, sob pena de aplicação de multa e outras providências que entender cabíveis;

c) pela comunicação do fato à DFAM para que seja levado em consideração quando da elaboração da matriz de risco e demais planejamentos de fiscalizações e realizado monitoramento.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Cons. em exercício), e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 028, em Teresina, 12 de agosto de 2021.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/007018/2018

PARECER PRÉVIO Nº 88/2021 - SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO, EXERCÍCIO DE 2017

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ

GESTOR: ARIANO MESSIAS NOGUEIRA PARANAGUÁ (01/01 – 31/12/2017)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADOS: VICTOR BARRETO ARAÚJO – OAB/PI Nº 16.298 E OUTROS EDSON VIEIRA ARAÚJO – OAB/PI Nº 3.285 E OUTROS

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. FALHAS GRAVES. ENVIO INTEMPESTIVO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL, ANUAL E DE PEÇAS DO PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL. IRREGULARIDADE NA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS. IRREGULARIDADE NA RECEITA TRIBUTÁRIA. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO DE DESPESA COM SAÚDE. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA INVÁLIDO.

A ocorrência de falhas graves, em especial, a não aplicação do mínimo constitucionalmente exigido com ações e serviços públicos de saúde, bem como a inobservância reiterada ao princípio equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS e a publicação intempestiva dos decretos de créditos adicionais ensejam a emissão de parecer prévio recomendando a reprovação das contas de governo.

Sumário: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ, EXERCÍCIO DE 2017: Emissão de parecer prévio recomendando a reprovação das contas de governo, com esteio no art. 120, da Lei Municipal nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual. Determinações ao atual gestor: Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 25), o Relatório

Complementar da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalizações Especializadas - DFESP / Divisão Técnica da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social - DFRPPS (peça 47), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 57), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalizações Especializadas - DFESP / Divisão Técnica da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social - DFRPPS (peça 60), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 64), a sustentação oral do advogado Edson Vieira Araújo (OAB/PI nº 3.285), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 72), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 72), com fundamento no artigo 120, da Lei Estadual de nº 5888/09, pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal de Cristalândia do Piauí, exercício 2017 com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual, em razão das seguintes falhas: *1. Atraso no envio de peças de planejamento governamental: Anexo de Metas Fiscais (21 dias de atraso); Anexo de Riscos Fiscais (21 dias de atraso); LDO (198 dias de atraso); LOA (198 dias de atraso); PPA (não envio) – inobservância ao art. 165 - CF/88, art. 33 - CE/89 e art. 3º da Resolução TCE nº 27/2016; 2. Irregularidades na abertura de créditos adicionais: a) Relação de créditos adicionais do balanço geral/2017 referentes a outro município; b) Não localização da publicação dos Decretos de créditos adicionais de números 01, 02, 03, 10 e 12 no Diário Oficial dos Municípios; c) Publicação dos decretos de números 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 11 fora do prazo estabelecido na Constituição Estadual do Piauí/89; d) Referência à matéria de natureza não orçamentária nos decretos de números 01, 02, 03 e 10, publicados no DOM; 3. Envio de prestação de contas mensal fora do prazo: março (Sagres-Contábil: atraso de 3 dias); abril (Sagres-Contábil: atraso de 1 dia); setembro (Sagres-Contábil: atraso de 3 dias); 4. Atraso no envio de peça que compõe a prestação de contas anual: trata-se do Termo de Conferência da Conta Caixa, cujo atraso foi de 66 (sessenta e seis) dias - inobservância ao art. 33, inciso IV, CE/89 e Resolução TCE nº 27/2016, art. 4º; 5. Ausência de registro nos Anexos 02 e 10 - Balanço Geral dos valores arrecadados com contribuição do servidor para o regime previdenciário do município; 6. Irregularidades na receita tributária: a) Insuficiência na arrecadação da receita tributária (IPTU e ITBI); b) Ausência na contabilização da COSIP (R\$ 144.821,83); c) Omissão da receita arrecadada com IRRF R\$ 82.827,59 (Retido nas folhas de pagamento mensais); 7. Omissão da receita arrecadada com IPVA - R\$ 28.871,86; 8. Descumprimento do limite mínimo de despesa com ações e serviços públicos de saúde (2,21%) – inobservância ao art. 198, Constituição Federal c/c art. 77, inciso III, ADCT; 9. IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal: os indicadores i-Amb, i-Cidade, i-Fiscal, i-Gov TI e iPlanejamento demonstram necessidade de melhoria na gestão dos respectivos setores representados, tendo em vista que as notas obtidas nestes índices estão na Faixa de Resultado "Em Fase de Adequação (C+)" e/ou "Baixo Nível de Adequação (C)"; 10. IDEB*

- Índice de Desenvolvimento da Educação Básica: anos iniciais – 26,2% abaixo da meta projetada para o exercício; anos finais - 32% abaixo da meta projetada para o exercício; 11. Irregularidade na Demonstração da Dívida Flutuante (PARCIALMENTE SANADO); 12. Portal da transparência de Cristalândia/PI 2017: inobservância à Instrução Normativa TCE nº 02/2016; 13. Inobservância ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial: alteração das alíquotas em inobservância ao art. 25 da Portaria 403/2008 do MPS; 14. Certificado de regularidade previdenciária (CRP) inválido, administrativamente, de 22.06.2016 a 15.05.2017; e de 13.11.2017 a 09.12.2018.

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 72), pela expedição das seguintes determinações ao atual Prefeito Municipal de Cristalândia do Piauí, com fulcro no art. 74, XXXIV do RITCE/PI:

a) Que promova a atualização e implantação de dados no aludido sítio eletrônico de transparência do município, no prazo de 15 dias, nos termos da Lei nº 12.527/2011 e das Instruções Normativas TCE/PI nº 03/2015 e nº 02/2016, alteradas pela Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2019, comunicando o cumprimento de tal providência a esta Corte de Contas.

b) Quanto ao IEGM, que sejam empreendidos esforços para que a cada exercício avaliado por esta Corte de Contas, se visualize o crescimento do município em cada área, de forma a atingir no mínimo a nota B (Efetiva) e conseqüentemente a melhora nas políticas públicas aos seus municípes;

c) Que otimize a arrecadação da receita própria do município.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 027 de 11 de agosto de 2021.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO TC/003803/2018

ACÓRDÃO Nº 514/2021 - SPC

DECISÃO Nº 626/2020

TIPO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS/PI.

EXERCÍCIO: 2017

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PELA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 05/2017

DENUNCIANTE: RAIMUNDO LIRA DOS SANTOS – COMERCIANTE

DENUNCIADOS: ROGER COQUEIRO LINHARES – PREFEITO MUNICIPAL; THEREZA CAROLINA PÁDUA DE ALMEIDA SANTOS – PRESIDENTE DA CPL

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA. DENÚNCIA. LICITAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº. 8.666/93 é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilidade de competição.

Sumário: Denúncia – Prefeitura Municipal de José de Freitas. Exercício 2017. Conhecimento. Improcedência. .Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 16, o contraditório

da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 32, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 34, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/04 da peça 38, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua improcedência (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), considerando:

a) Que a opção do gestor pela contratação de determinado escritório de advocacia deve ser pautada pela confiança no profissional da advocacia e na sua notória especialização, porquanto se trata, na espécie, de contratação personalíssima e singular, o quê, no nosso intuir, inviabiliza a competição, mostrando-se, consentânea, a contratação de advogado de forma direta, por inexigibilidade de licitação, nos termos das disposições preconizadas nos Arts. 13 e 25 da Lei Nacional de Licitações (Lei 8.666/93);

b) Que é claro o posicionamento atual da maioria dos Membros deste Colendo Tribunal de Contas do Estado do Piauí no sentido de reconhecer a legalidade da contratação de escritórios de advocacia e de contabilidade de forma direta, por inexigibilidade de licitação;

c) Que até o presente não se tem notícia de que esta Corte de Contas tenha julgado uma prestação de contas irregular em decorrência do reconhecimento de ilegalidade da contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação;

d) Que se comunga do entendimento atual e majoritário da Corte que reconhece a possibilidade jurídica de contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 30, em 17 de agosto de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.
Relator em substituição

PROCESSO TC/011410/2018

previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei nº 12.527/2011, art. 8º, § 4º).

PARECER PRÉVIO Nº 110/2021 - SPC

DECISÃO Nº 642/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAICÓS-PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

RESPONSÁVEL: OGILVAN DA SILVA OLIVEIRA- PREFEITO

ADVOGADOS: FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR (OAB/PI Nº 9.457) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: FL. 18 DA PEÇA 19)

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Jaicós. Exercício 2018. Contas de Governo. Parecer Prévio recomendando a Aprovação. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Divergências entre SAGRES-CONTÁBIL, RREO-ANEXO12 e o SIOPS; IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal; Distorção idade série; Avaliação do portal da transparência - MEDIANO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 12, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 22, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 24, a sustentação oral do Advogado Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/05 da peça 28, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 30, em Teresina, 17 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Conselheiro Relator

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRANSPARÊNCIA. RESULTADO MEDIANO. APROVAÇÃO.

1- A Lei de Acesso à Informação – LAI, determina aos órgãos e entidades públicas o dever de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) para os municípios com população acima de 10.000 (dez mil) habitantes, e impositiva para todos os municípios a divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira nos termos

PROCESSO: TC/014662/2020

ACÓRDÃO Nº 522/2021-SPC

DECISÃO Nº 641/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)

OBJETO: OMISSÃO NA DISPONIBILIZAÇÃO E DIVULGAÇÃO, POR MEIOS ELETRÔNICOS DE ACESSO PÚBLICO DAS INFORMAÇÕES EXIGIDAS EM LEI PARA FINS DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADO: LAÊNIO ROMMEL RODRIGUES MACÊDO – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: PROCESSUAL. TRANSPARÊNCIA. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR.

1. O dever de publicidade e transparência exige que as informações administrativas e legislativas da prefeitura e câmara municipal estejam à disposição do cidadão de forma rápida e simples, para que o povo possa ter pleno conhecimento de como seus representantes estão trabalhando, se estão agindo com base no interesse público e dispondo dos recursos públicos da forma devida.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020).

Pela conhecimento da representação. No mérito, pela sua procedência. Pela aplicação de multa ao gestor Sr. Laênio Rommel Rodrigues Macêdo no valor correspondente a 300 UFR-PI. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 11, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 14, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/05 da peça 17, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Laênio Rommel Rodrigues Macêdo (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 30, em Teresina, 17 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/012929/2021

ACÓRDÃO Nº 678/2021 - SPL

DECISÃO Nº 787/2021

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS (EXERCÍCIO DE 2021)

EMBARGANTE: ADAUBERON DE MORAIS – VEREADOR MUNICIPAL DE OEIRAS

EMBARGADO: JOSÉ RAIMUNDO DE SÁ LOPES – PREFEITO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

ADVOGADO(S): IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO – OAB/PI Nº 5.085 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PASTA Nº 9)

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. PROCESSUAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. TERMO A QUO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. DATA DA PUBLICAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO COMPOSTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Considerando a natureza administrativa dos processos que tramitam nesta Corte de Contas, as decisões monocráticas proferidas pelos seus membros são classificadas como ato administrativo composto, posto que necessitam de ratificação pelo Plenário desta Casa.

2. Logo, o prazo para interposição de recurso em face da Decisão Monocrática contraria ao interesse do recorrente tem como termo a quo a data da sua

publicação, e não a data da publicação da decisão de ratificação pelo Plenário, porquanto configura ato administrativo composto, passível de impugnação a partir da prática do ato principal.

SUMÁRIO: EMBARGO DE DECLARAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS (EXERCÍCIO DE 2021). Pelo não conhecimento dos Embargos de Declaração. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, dispensada a manifestação do Ministério Público de Contas nos termos do art. 435 do Regimento Interno dessa Corte, e considerando a manifestação verbal do Embargante, vereador Adauberon de Moraes, a sustentação oral do advogado Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo – OAB/PI nº 18.083, que arguiu preliminar de não conhecimento dos Embargos por intempestividade, e o mais que dos autos consta, decidi o Plenário, unânime, pelo não conhecimento dos Embargos de Declaração, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 7).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Conselheiro em exercício) e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 029, em Teresina, 19 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/014369/2018

MENDES - PI (EXERCÍCIO DE 2018). Pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação. Decisão unânime.

PARECER PRÉVIO Nº. 112/2021 - SPC

DECISÃO Nº. 636/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMPLÍCIO MENDES - PI (EXERCÍCIO DE 2018)

PREFEITO: HELI DE ARAÚJO MOURA FÉ

ADVOGADO(S): FLÁVIO HENRIQUE ANDRADE CORREIA LIMA (OAB/PI Nº 3.273) – (PROCURAÇÃO - FL. 15 DA PEÇA 26); MATTSON RESENDE DOURADO (OAB/PI Nº 6.594) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS: PREFEITO MUNICIPAL, COM PETIÇÕES ÀS PEÇAS 37 E 38)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE ENSINO. NÃO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL.

1. O cálculo dos gastos com MDE, incluindo-se as despesas empenhadas, indevidamente, na Fonte de Recurso – Educação (R\$240.349,67), porém com pagamento ocorrido com recursos próprios, apresenta-se com o percentual de 23,99%, descumprindo, portanto, o mandamento constitucional elencado no art. 212, da CF/88.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMPLÍCIO

Síntese de impropriedade/falha apurada: Decretos publicados fora do prazo legal; Ingresso extemporâneo da prestação de contas mensal; Insuficiência na arrecadação da receita tributária e queda na arrecadação do IPTU e do ISS; Despesa com manutenção e desenvolvimento de ensino inferior ao limite legal; Despesa de pessoal do poder executivo superior ao limite legal; Alerta do TCE para o descumprimento do limite legal; IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal; Distorção idade série.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 19, o relatório de contraditório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 28, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 30, a sustentação oral do Advogado Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/12 da peça 45, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Virtual da Primeira Câmara, em Teresina, 17 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/016413/2019

ACÓRDÃO Nº 648/2021-SPL

DECISÃO Nº: 725/21

ASSUNTO: AUDITORIA – ALEPI-ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2019)

RESPONSÁVEL: THEMISTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO - PRESIDENTE

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADOS: MARCOS PATRÍCIO NOGUEIRA LIMA - OAB/PI Nº 1.973 (PROCURADOR DA ALEPI.

PROCESSOS APENSADOS: TC/011865 - DENÚNCIA - ADV. LARISSA REIS FERREIRA - OAB/PI Nº 7207 (COM PROCURAÇÃO) - RESP. THEMISTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO - PRESIDENTE ALEPI; TC/013923/20 - RECURSO - INTERESSADO: CAROLINE PIO VILANOVA RODRIGUES E OUTROS - ADV. LARISSA REIS FERREIRA - OAB/PI Nº 7207 E OUTRO (COM PROCURAÇÃO)

EMENTA. AUDITORIA ALEPI. ADMISSÃO. PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 001/2019. REGULARIDADE.

1) O concurso em análise teve seu resultado final publicado e homologado em 07/10/2020 através do Ato de Mesa Diretora nº. 192/2020 (doc em anexo). Quanto à regularidade do procedimento, tem-se que o Concurso Público de Edital nº 001/2019 da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, não possui vícios de natureza grave e insanável, revelando-se apto a gerar admissões válidas.

Sumário. Auditoria. Assembleia Legislativa do Estado do Piauí. Exercício de 2019. Concordando parcialmente com o parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade do Concurso Público.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Informação da DFAP (peça 8), o Relatório do Contraditório da DFAP (peças 36 e 46), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 47), a sustentação oral do advogado Rafael Vilarinho da Rocha Silva – OAB PI 14999, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, por maioria, corroborando parcialmente com o parecer ministerial, conforme voto do Relator (peça nº 52), nos seguintes termos: a) Julgamento de REGULARIDADE do Concurso Público de Edital nº 001/2019 da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, estando apto a gerar as admissões válidas; b) Improcedência da Denúncia TC/011865/2020, considerando-se que a disposição do Cadastro de Reserva é de discricionariedade do gestor do órgão, respeitados os limites determinados pela legislação pertinente; c) Determinação para cadastro de todos servidores efetivos da entidade junto ao Sistema RHWeb, em cumprimento ao art. 7º da Resolução TCE/PI nº 23/2016, bem como, para, possibilitar a correta verificação do quantitativo de vagas ocupadas para fins de apreciação do registro das admissões relativas ao Edital nº 01/2019; d) Determinação ao gestor para em certames futuros: d.1) Haja previsão no corpo do edital de acesso, pelos candidatos, ao espelho da prova objetiva e subjetiva; d.2) Preveja-se a possibilidade do candidato levar, ao final do tempo estipulado para realização da prova, o caderno contendo as questões postas para avaliação; d.3) As causas de impedimento e suspeição da banca examinadora e comissão organizadora devem estar fixadas no corpo do edital; d.4) RECOMENDAÇÃO para que, no ato de posse dos candidatos, sejam observados os requisitos de escolaridade postos pela Lei nº 7.285/2020. Vencidos a Cons.^a Waltânia Alvarenga, que votou pela procedência da Denúncia, e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, que se manifestou pela improcedência do pedido, por entender que falece a esta Corte de Contas competência para julgar a matéria.

Presentes: os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kléber Dantas Eulálio, Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Conselheiro em exercício) e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias) e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 027 em Teresina/PI, 05 de agosto de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator

PROCESSO: Nº TC/005606/2020 E TC/006411/2020 (APENSADO)

Sumário. Denúncia. Município de Cajazeiras do Piauí. Exercício de 2020. Procedência. Aplicação de Multa de 500 UFR-PI. Emissão de determinações. Decisão unânime em concordância com o parecer ministerial.

ACÓRDÃO Nº 651/2021 - SPL

DECISÃO: 729/2021

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA TOMADA DE PREÇO Nº 003/2020 – MUNICÍPIO DE CAJAZEIRA DO PIAUÍ

DENUNCIANTE: MARCIO JOSÉ DE SOUSA COSTA

DENUNCIADO: MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS DO PIAUÍ/PI

RESPONSÁVEIS: ALDEMAR DA SILVA CARMO NETO – PREFEITO E MARCOS ANTÔNIO FRANCO DA SILVA – PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADOS: WELTON ALVES DOS SANTOS – OAB – PI 10.199 (PROCURAÇÃO: FL. 23 DA PEÇA Nº 01 PELO DENUNCIANTE) E VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO - OAB/PI Nº 18.083 E OUTROS (PEÇA 13, FLS. 09, PELO DENUNCIADO)

EMENTA. DESPESA. OBRA PARA CONSTRUÇÃO DE CRECHE. IRREGULARIDADES. PROCEDÊNCIA.

1) Publicar tão somente só o “Aviso de Licitação” não cumpre o disposto no Art. 8º, § 1º, IV e § 2º a Lei nº. 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação-LAI). O município está obrigado a divulgar, em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

2) Ausência de Projeto Básico, visto que dos documentos anexados no “Licitações Web” deste Tribunal, apenas o arquivo 3 - planilha orçamentária, que seria parte dos elementos que fazem parte de Projeto Básico (art. 7º, § 2º, I e II da Lei nº 8.666/93);

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da DFAM (Peça 18), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 20), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme voto do Relator (peça nº 26), nos termos seguintes:

a) pela procedência da presente denúncia;

b) pela aplicação da multa 500 UFR-PI ao Sr. Aldemar da Silva Carmo Neto (Prefeito Municipal de Cajazeiras do Piauí, exercício de 2020) e ao Sr. Marcos Antônio Franco da Silva, (Presidente da Comissão Permanente de Licitações de Cajazeiras do Piauí), conforme previsão do art. 79, II da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal;

c) expedição de determinação ao município e aos respectivos responsáveis para que em certames futuros não repitam as irregularidades aqui apontas.

Presentes: os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kléber Dantas Eulálio, Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Conselheiro em exercício) e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias) e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 027, em Teresina/PI, 05 de agosto de 2021 – Virtual.

Assinado digitalmente

CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Relator

PROCESSO: TC/003602/2021

ACÓRDÃO Nº 655/2021-SPL

DECISÃO Nº: 734/21

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – P. M. DE PEDRO II - PI (EXERCÍCIO DE 2019)

RECORRENTE: ALVIMAR OLIVEIRA DE ANDRADE

RECORRIDO: ACÓRDÃO Nº 1.944/2020

RELATOR: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADOS: BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA - OAB/PI Nº 3.767 E OUTROS (COM PROCURAÇÃO)

EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. IMPROVIMENTO.

2) Os argumentos do presente recurso são meras replicações de tudo quanto já foi apresentado a este Tribunal no processo de denúncia, portanto, as ocorrências permanecem não sanadas. Dessa forma, o presente recurso não merece provimento, devendo ser mantida integralmente a decisão inicial.

Sumário. Recurso de Reconsideração. P.M de Pedro II. Exercício de 2019. Concordando com o parecer ministerial, pelo conhecimento e, no mérito pelo improvimento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 16), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do recurso, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade

e, no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se o Acórdão nº 1.944/2020, publicado nas páginas 07/08 do Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 003 de 06/01/2021, em sede do processo TC/007730/2019, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 19).

Presentes: os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kléber Dantas Eulálio, Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Conselheiro em exercício) e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias) e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 027 em Teresina/PI, 05 de agosto de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator



OUVIDORIA TCE-PI
RECLAMAÇÃO - SOLICITAÇÃO - DENÚNCIA - SUGESTÃO - ELOGIO

☎ 86 3215-3987 📞 86 99423-5047
✉ ouvidoria@tce.pi.gov.br 🌐 www.tece.pi.gov.br/ouvidoria

📍 Av. Pedro Freitas, 2100
Centro Administrativo/Teresina-PI

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC Nº 011225/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: GILVAN LIMA MELO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO: Nº 351/2021 GAV

Trata o processo de Transferência a pedido para Reserva Remunerada em favor de GILVAN LIMA MELO, CPF nº 439.502.803-91, RG nº 10964391, na graduação de 1º Sargento, lotado no 15BPM/CAMPO MAIOR, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com arrimo no art.88,I e art. 89 da Lei nº 3808/81 c/c art. 52 da Lei nº 5.378/04.

Considerando a consonância do parecer ministerial (Peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, julgar legal o Ato de Inativação (fl.159 da Peça 01), datado de 10/05/2021, e publicado no DOE nº 93 de 10/05/2021, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso III do Regimento Interno, autorizando o seu registro, no valor mensal de R\$ 4.294,96 (quatro mil, duzentos e noventa e quatro reais e noventa e seis centavos) conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, ACRESCENTADO PELO ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$4.141,58
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12, SOMATÓRIO DAS GRATIFICAÇÕES CONFORME PARECER DA PGE/PP/112/2021.	R\$153,38
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$4.294,96

Encaminhem-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 27 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC Nº 012126/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE

INTERESSADO (A): ISABEL MARIA DA SILVA MONTEIRO TOMAZ

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Nº 358/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida à servidora Isabel Maria da Silva Monteiro Tomaz, CPF nº 078.402.413-87, RG nº 108.345-PI, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe “SE”, nível II, Matrícula nº 1728857, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 40, § 1º, III, “b” da CF/88.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 0781/2021 - PIAUIPREV, publicada no DOE nº 138 de 02/07/2021, concessiva de aposentadoria à requerente, com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$ 1.666,20 (mil, seiscentos e sessenta e seis reais e vinte centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
(5.802 / 10.950 (52,9863%) DE R\$ 3.144,59) DE ACORDO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.887/04 E ART. 62 DA O.N. Nº 02/09	R\$ 1.666,20
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.666,20

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 27 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC Nº 010363/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): EMILSON PEREIRA DE ARAÚJO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Nº 359/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais, concedida ao servidor Emilson Pereira de Araújo, CPF nº 138.581.814-04, RG nº 171.191 - PI, ocupante do cargo de Médico, Plantão Presencial, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 0188506, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 0611/2021 - PIAUIPREV, publicada no DOE nº 114 de 04/06/2021, concessiva de aposentadoria ao requerente, com

fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$ 15.881,75 (quinze mil, oitocentos e oitenta e um reais e setenta e cinco centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 90/07, ACRESCENTADA PELOS ARTS. 1º E 4º DA LEI Nº 7.047/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$15.836,75
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/91	R\$45,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$15.881,75

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 27 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC/011014/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2021

UNIDADE GESTORA: P. M. DE SÃO JOSÉ DO DIVINO, EXERCÍCIO 2021

DENUNCIANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA/PI

DENUNCIADOS: FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO CERQUEIRA – PREFEITO MUNICIPAL MARIA DE JESUS MEDEIROS SILVA - PREGOEIRA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: GABRIEL DE ANDRADE PIEROTE – ASSESSOR JURÍDICO DO CREA/PI

WALBER COELHO DE ALMEIDA RODRIGUES – OAB/PI Nº 5457 (PELO DENUNCIADO)

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 291/2021 - GWA

1 - RELATÓRIO

Tratam os autos de DENÚNCIA formulada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – CREA/PI, representada pelo Presidente Raimundo Ulisses de Oliveira Filho, noticiando irregularidades no Pregão Eletrônico nº 011/2021 da Prefeitura Municipal de São José do Divino, que têm como objeto o “Registro de Preço para contratação de pessoa jurídica para os serviços de ampliação e manutenção do sistema de iluminação pública do município de São José do Divino-PI”.

Em resumo, o denunciante noticia que referido Edital não apresenta exigência de registro de profissional/empresa no CREA/PI, em inobservância ao que dispõe o art. 69 da Lei nº 5.194/66. Conforme o CREA/PI, o fornecimento de materiais elétricos e os serviços de manutenção e iluminação pública são de atribuição dos Engenheiros Eletricistas, conforme arts. 8º e 9º da Resolução CONFEA nº 218/73, os quais se encontram obrigados ao registro no Conselho Regional.

Não obstante, o denunciante aduz que apresentou, tempestivamente, pedido de impugnação do edital do Pregão Eletrônico 011/2021 à Comissão Permanente de Licitação do Município de São José do Divino-PI, o qual foi improvido.

Por fim, requer, em síntese, que este TCE/PI conceda liminar inaudita altera parts para suspender o referido certame e determinar a retificação do Edital para exigir-se na qualificação técnica que as empresas licitantes possuam registro no CREA/PI.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DO CONHECIMENTO

A denúncia, com previsão no art. 96 da Lei nº 5.888/09 e arts. 226/233, do Regimento Interno deste Tribunal, constitui instrumento capaz de exercer controle social. Nesta esteira, tendo em vista que estão presentes os requisitos previstos no parágrafo 1º do art. 96, Lei Orgânica TCE/PI, o expediente merece ser recebido como DENÚNCIA.

2.2. DO MÉRITO

2.2.1 – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO DENUNCIANTE

Conforme já relatado, são narradas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 011/2021 da Prefeitura Municipal de São José do Divino, que têm como objeto o “Registro de Preço para contratação de pessoa jurídica para os serviços de ampliação e manutenção do sistema de iluminação pública do município de São José do Divino-PI”.

Verifico que tal procedimento licitatório encontra-se cadastrado no Sistema Licitações Web sob o número LW-006196/21, com valor previsto de R\$ 144.000,00, com data de abertura marcada para o dia 29/06/2021 às 8:15 h.

Passemos, pois a analisar as impropriedades denunciadas.

Conforme o denunciante, tal Edital de Licitação possui omissão relativa ao registro da pessoa jurídica no Conselho para fins de habilitação no pregão, contrariando assim, os dispositivos nos arts. 55 e 590 da Lei 5.194/66 (Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências), in verbis:

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

O denunciante cita, ainda, o art. 69 da mesma lei, que determina que, somente serão admitidas para exercer serviços técnicos profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição, senão vejamos:

Art. 69 - Só poderão ser admitidos nas concorrências públicas para obras ou serviços técnicos e para concursos de projetos, profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado.

Ademais, conforme o CREA/PI, o fornecimento de materiais elétricos e os serviços de manutenção e iluminação pública são de atribuição dos Engenheiros Eletricistas, conforme arts. 8º e 9º da Resolução CONFEA nº 218/73, os quais se encontram obrigados ao registro no Conselho Regional.

Ao compulsarmos o Edital em análise, em seu item 8.9 (referente à documentação relativa à comprovação da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA e outras comprovações) e subitens, de fato não encontramos exigência de cadastro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

Acerca da qualificação técnica a Lei nº 8.666/93 dispõe, in verbis:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Ressalta-se que os requisitos de habilitação são condições necessárias para que o licitante vencedor possa cumprir adequadamente o contrato.

Acerca do tema, verificamos que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é no sentido de que o art. 30, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade para fins de habilitação, sendo ilegal a exigência de quitação de anuidades:

Para fins de habilitação técnico-operacional em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.

Acórdão 2326/2019-Plenário. Relator BENJAMIN ZYMLER

É ilegal a exigência de quitação de anuidades do Crea para fins de habilitação, pois o art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade.

Acórdão 1357/2018-Plenário Relator AUGUSTO NARDES

"Não deve ser exigido dos licitantes, para fins de habilitação, prova de quitação de anuidades junto ao conselho de fiscalização profissional ao qual a empresa e os profissionais estejam ligados, pois essa exigência não está prevista em lei."

Acórdão 890/2007-TCU-Plenário Relator MARCOS BEMQUERER.

Conclui-se, portanto, que a ausência da exigência de registro no CREA na qualificação técnica das empresas licitantes viola a legislação e a jurisprudência aplicáveis ao caso. Ademais, o fato de o edital não prever as condições necessárias para que o licitante vencedor possa cumprir adequadamente o contrato pode ocasionar a escolha de empresa sem capacidade de prestação dos serviços, bem como resultar em contratação desvantajosa para a administração.

2.2.2 – DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR: “*FUMUS BONI JURIS*” E “*PERICULUM IN MORA*”

Os fatos expostos, sem sombra de dúvida, reclamam a atuação desta Corte de Contas que, por esta Relatoria, em decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para sustar a execução de ato ilegal. A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo ela amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei n. 5.888/2009, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do periculum in mora (traduzido na situação de perigo da questão) e do fumus boni juris (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejuízo, tendo por finalidade proteger o patrimônio público.

Conforme analisado nos itens 2.2.1 desta decisão, em juízo perfunctório, constatou-se que o Edital de Pregão Eletrônico nº 011/2021 da Prefeitura Municipal de São José do Divino não prevê a exigência de registro no CREA. Assim, quanto ao deferimento da Medida Cautelar vejo configurados os requisitos ensejadores para a sua concessão, senão vejamos.

Tendo em vista que a ausência da exigência de registro no CREA na qualificação técnica das empresas licitantes viola a legislação e a jurisprudência aplicáveis ao caso, resta patente o fumus boni juris.

Ademais, o fato de o edital não prever as condições necessárias para que o licitante vencedor possa cumprir adequadamente o contrato pode ocasionar a escolha de empresa sem capacidade de prestação dos serviços, bem como resultar em contratação desvantajosa para a administração. Assim, diante da iminência da contratação, posto que a abertura das propostas estava prevista para ocorrer no dia 29/06/2021, o *periculum in mora* resta comprovado.

A concessão de liminar inaudita altera pars para sustar atos é uma situação extrema, pois paralisa a atuação da administração pública. No caso vertente configura-se situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação, sendo justificável a sua concessão.

Em sendo assim, em razão do fundado receio de grave lesão ao erário e do risco de ineficácia da decisão de mérito, como medida de prudência e pelo risco de frustração das normas e princípios licitatórios, demonstra-se fundamental a concessão da Medida Cautelar para suspender o Edital de Pregão Eletrônico nº 011/2021 da Prefeitura Municipal de São José do Divino.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, determino cautelarmente, com fulcro no art. 246, inciso III c/c art. 449, inciso V e art. 450, ambos do Regimento Interno TCE/PI, nos seguintes termos:

a) A concessão da Medida Cautelar para determinar ao Prefeito Municipal de SÃO JOSÉ DO DIVINO – Sr. FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO CERQUEIRA, que SUSPENDA o Edital de Pregão Eletrônico nº 011/2021 da Prefeitura Municipal de São José do Divino (objeto: Registro de Preço para contratação de pessoa jurídica para os serviços de ampliação e manutenção do sistema de iluminação pública do município de São José do Divino-PI), se abstendo de praticar quaisquer atos referentes a tal procedimento licitatório, seja homologação, adjudicação, assinatura de contratos, pagamentos, até ulterior deliberação desta Corte de Contas;

b) Após, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para devida publicação desta Medida Cautelar;

c) Determino, ainda, que sejam NOTIFICADOS, por TELEFONE, EMAIL ou FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, o Sr. FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO CERQUEIRA – PREFEITO MUNICIPAL e a Sra. MARIA DE JESUS MEDEIROS SILVA - PREGOEIRA, desta decisão monocrática, para que tomem as necessárias providências no âmbito administrativo;

d) CITAÇÃO, por meio da Diretoria Processual, do Sr. FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO CERQUEIRA – PREFEITO MUNICIPAL e da Sra. MARIA DE JESUS MEDEIROS SILVA - PREGOEIRA, acerca do presente processo de Denúncia TC/011014/2021, para que se pronunciem acerca do cumprimento da presente decisão e apresentem defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 455, parágrafo único do Regimento Interno TCE/PI, da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI;

e) Por fim, encaminhe-se o feito ao Plenário para apreciação da presente medida, nos termos do art. 87, § 2º da Lei nº 5.888/09.

Teresina, 01 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)

Consª. Waltânia Maria N. de Sousa Leal Alvarenga
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/011892/2021

PROCESSO: TC/007705/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA - EXERCÍCIO 2020

ÓRGÃO: P. M. DE MASSAPÊ DO PIAUÍ

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 341/2021 - GWA

Trata-se de processo de DENÚNCIA formulada por denunciante sigiloso em face do Prefeito Municipal de Massapê do Piauí, exercício 2020 - Sr. Epifânio de Carvalho Reis e dos Secretários Municipais e da Comissão de Licitação do Município.

O denunciante, em síntese, requer que sejam analisadas as empresas contratadas na área da construção e prestação de serviços pelo município. Ademais, denuncia que os preços contratados não estão dentro dos praticados em mercado, que houve direcionamento de licitação e questiona se os contratados têm qualificação para o desempenho do objeto.

Contudo, por meio do Processo TC/011662/2021, foi apresentada denúncia idêntica, nos mesmos termos do processo em epígrafe. Deste modo, considerando a identidade entre os processos, o que configura litispendência, nos termos do artigo 337, inciso VI do CPC/2015, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, com fulcro no artigo 246, inciso XI do Regimento Interno TCE/PI.

Determino, ainda, que os autos sejam encaminhados à Segunda Câmara para fins de publicação desta decisão e, por fim, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 03 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: MARIA DE ALMEIDA PEREIRA

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 353/2021 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte requerida por MARIA DE ALMEIDA PEREIRA, por si, na condição de esposa do Sr.º JOSÉ LOPES PEREIRA NETO, servidor inativo no cargo de Agente Operacional de Serviços – Motorista, padrão “C”, Classe “II”, matrícula nº 0269077, do quadro de pessoal da Secretaria de Desenvolvimento Rural do Estado do Piauí, óbito ocorrido em 01/08/2019 (certidão de óbito à peça 01, fls. 13).

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 05, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 04, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria GP nº 318/2020, de 21 de fevereiro de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.M nº 48, de 12 de março de 2020, concessiva do benefício de pensão por morte ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas: a) Proventos proporcional, de acordo com art. 1º da Lei nº 10.887/2004 art. 62 da O.N nº 02/09, e reajuste dado pelo Decreto nº 16.450/16; b) Complemento Constitucional, de acordo art. 7º, inciso VII da CRFB/1988.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 18 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/007742/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: JACQUELINE BORGES DE SANTANA CARVALHO, ANDRÉ SANTANA SANTOS DE CARVALHO E LUAN SANTANA SANTOS DE CARVALHO.

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 354/2021 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte requerida por JACQUELINE BORGES DE SANTANA CARVALHO, por si, e seus filhos ANDRÉ SANTANA SANTOS DE CARVALHO E LUAN SANTANA SANTOS DE CARVALHO, na condição de cônjuge supérstite e filhos menores de 21 anos do Sr.º RAIMUNDO DE CARVALHO SANTOS, servidor inativo no cargo de Professor, classe “SL”, nível “IV”, matrícula nº 0659090, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, óbito ocorrido em 10/03/2021 (certidão de óbito à peça 01, fls. 16).

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 06, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 05, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria GP nº 0394/2021, de 29 de março de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.M nº 72, de 12 de abril de 2021, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas; a) Vencimento, Lei Complementar nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, inciso I da Lei nº 7.131/18 (Decisão TJ/PI no Processo nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16; b) Gratificação Adicional, de acordo art. 127 da Lei Complementar nº 71/06.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 25 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/015100/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: MARIA DE FÁTIMA FERNANDES LIRA

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 360/2021 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte requerida por MARIA DE FÁTIMA FERNANDES LIRA, por si, na condição de esposa do Sr.º JOÃO ROSA LIRA FILHO, servidor inativo no cargo de 3º Sargento, matrícula nº 0128155, lotado no Quartel do Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Piauí, óbito ocorrido em 25/04/2020 (certidão de óbito à peça 01, fls. 09).

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria GP nº 1480/2020, de 11 de agosto de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E nº 192, de 09 de outubro de 2020, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas; a) Subsídio, de acordo com Anexo II da Lei nº 7.081/2017 c/c Lei nº 6.933/2016 c/c Lei nº 7.132/2018; b) VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Militar, de acordo art. 55, inciso II da Lei Complementar nº 5.378/04 e art. 2º parágrafo único da Lei nº 6.173/12.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 19 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/007050/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA TERESA COÊLHO FERREIRA

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 361/2021 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida à servidora MARIA TERESA COÊLHO FERREIRA, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe III, Padrão “A”, matrícula nº 0761427, lotada na Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo na regra de transição do art. 3º, inciso I, II, III e § único da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.648/2020, de 18/09/2020, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E nº 183, de 28/09/2020, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento, de acordo com art. 25 da Lei Complementar nº 71/06, c/c Lei nº 5.589/06, c/c art. 2º, II da Lei nº 7.131/18 (Decisão TJ/PI no Processo nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16; b) Gratificação Adicional, com arrimo art. 65 da Lei Complementar nº 13/94.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 19 de agosto de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/009996/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: MARIA RIBEIRO DA SILVA

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 362/2021 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte requerida por MARIA RIBEIRO DA SILVA, por si, devido ao falecimento de sua filha, Maria Francisca da Silva Rodrigues, outrora servidora na ativa do quadro de pessoal da Secretaria da Educação, no cargo de Professora, SL-III, matrícula nº 1051342, cujo óbito ocorreu em 06/12/18 (Certidão de Óbito à fl. 18, peça nº 01).

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, julgar legal a Portaria GP Nº 813/2019 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 10/05/2019, publicada no Diário Oficial do Estado - DOE nº 92, de 17/05/2019, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal composto da seguinte fundamentação: Vencimento (Lei nº 7.081/17 c/c Lei nº 6.933/16 c/c Decisão Judicial (6,81%), retroativos a maio/2018).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 20 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)

Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/014420/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: LUIS RODRIGUES DE ASSIS

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 363/2021 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte requerida por LUIS RODRIGUES DE ASSIS, por si, na condição de esposo da Sr.^a MARIA DE LOURDES BRITO DE ASSIS, servidora na ativa no cargo de Professor, Classe “SE”, nível I, matrícula nº 0009377, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, óbito ocorrido em 21/01/2019 (certidão de óbito à peça 01, fls. 09).

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que o requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria GP nº 3.399/2019, de 11 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.M nº 242, de 20 de dezembro de 2019, concessiva do benefício de pensão por morte ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas; a) Vencimento, de acordo com a Lei nº 7.081/2017 c/c Lei nº 6.933/2016 c/c Lei nº 7.131/2018; b) Gratificação Adicional, art. 127 da Lei Complementar nº 71/06.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 21 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Wáltania Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/007648/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: ELVIRA MARIA BATISTA LUSTOSA

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 365/2021 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte requerida por ELVIRA MARIA BATISTA LUSTOSA, por si, na condição de esposa do Sr.^o RAIMUNDO BRASIL LUSTOSA, servidor inativo no cargo de Coronel, matrícula nº 010546-5, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, óbito ocorrido em 10/11/2018 (certidão de óbito à peça 02, fls. 06).

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria GP nº 236/2019, de 08 de fevereiro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E nº 87, de 14 de maio de 2020, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas; a) Subsídio, de acordo com o anexo único da Lei nº 7.081/2017, acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 6.933/16; b) VPNI – Gratificação Incorporada Gabinete, com arrimo no art. 56 da Lei Complementar nº 13/94; c) VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Militar, com fulcro no art. 55, inciso II da Lei Complementar nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 21 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Wáltania Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/005205/2021

PROCESSOS: TC/010018/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DO ROSÁRIO OLIVEIRA DOS SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 366/2021 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, regra de transição da EC nº 41/03, concedida à servidora Maria do Rosário Oliveira dos Santos, Professor 40 horas, Classe “SE”, Nível II, Matrícula nº 0864528, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 e art. 40, § 5º da CF/88.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.793/2019-PIAUÍPREV, de 19/09/2019, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE nº 195, de 14/10/2019, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento – LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06 acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 (conforme Decisão Judicial do TJ/PI no Proc. nº 2018.0001.002190-1 e art. 1º da Lei nº 6.933/16 e b) Gratificação Adicional – art. 127 da LC nº 71/06.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 23 de agosto de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR – PREGÃO PRESENCIAL Nº 023/2021

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2021

DENUNCIANTE: SAMUEL FRANÇA RODRIGUES

DENUNCIADO: MOISÉS DA CUNHA LEMOS FILHO – PREFEITO MUNICIPAL

AXIA CARVALHO DOS SANTOS - PREGOEIRA

RELATORA: CONSª. WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA: 367/2021-GWA

1. RELATÓRIO

Trata-se de DENÚNCIA c/c pedido de medida cautelar apresentada pelo cidadão Sr. SAMUEL FRANÇA RODRIGUES em face do Sr. MOISÉS DA CUNHA LEMOS FILHO – Prefeito Municipal e da Pregoeira – Sra. AXIA CARVALHO DOS SANTOS em razão de irregularidades no Pregão Presencial nº 023/2021, cujo objeto se refere a “*Registro de Preços com força de contrato para futura Locação de máquinas pesadas para atender as diversas Secretarias do Município de Cristalândia do Piauí*”.

Em síntese, o denunciante aduz que tal procedimento licitatório possui os seguintes vícios que restringem o caráter competitivo do certame: *a) a adjudicação é do tipo menor preço global, não obstante, o objeto da licitação seja plenamente divisível; b) ausência de esclarecimento sobre a locação dos itens licitados, no tocante à manutenção dos veículos ou máquinas, quanto ao abastecimento e quanto aos motoristas/operadores; c) ausência de tratamento diferenciado na fase de habilitação para MEI, ME e EPP.*

Por fim, o denunciante requereu o recebimento da presente denúncia e, diante do *fumus boni juris* (falhas que denotam a violação do caráter competitivo da licitação) e do *periculum in mora* (iminência de contratação mais onerosa) a concessão de medida cautelar para suspender o Pregão Presencial nº 023/2021 até o julgamento final e, no mérito, o cancelamento do certame, com republicação do edital retificado.

Conforme, despacho à peça nº 04, os autos foram recebidos como denúncia, diante do cumprimento dos requisitos elencados no art. 96 da Lei nº 5.888/2009 e art. 226, Regimento Interno do TCE/PI. Considerando o disposto no art. 455 do Regimento Interno deste TCE/PI, foram citados (peças nº 05/06) o

Sr. MOISÉS DA CUNHA LEMOS FILHO – PREFEITO MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ e a Sra. AXIA CARVALHO DOS SANTOS - PREGOEIRA, para apresentação de defesa.

Às peças nº 11/12, os responsáveis apresentaram justificativas acerca das falhas, bem como sustentaram a existência de periculum in mora inverso pleiteando a não concessão da medida cautelar pleiteada, tendo em vista que o contrato decorrente de tal procedimento licitatório já estaria em vigor e em execução.

A defesa requereu, ainda, o arquivamento liminar do feito, diante da ausência de irregularidades e, alternativamente a manutenção da contratação pelo prazo contratual, com recomendação para não renovação contratual e realização de novo certame.

Por fim, retornam os autos a este gabinete para análise do pedido de concessão de medida liminar.

Este é o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Verifico que o edital do Pregão Presencial nº 023/2021 da Prefeitura Municipal de Cristalândia do Piauí foi cadastrado no Sistema Licitações Web deste TCE/PI sob o número LW-005656/21, cuja data de abertura estava prevista para o dia 09/06/2021, constando o status de “finalizada”.

Convém destacar que, apesar de o denunciado sustentar que o contrato já foi firmado com a empresa vencedora Pedro Guida Neto ME, CNPJ nº 16.582.784/0001-43, não encaminhou cópia do contrato. Tampouco, o suposto contrato foi cadastrado no Sistema Contratos Web deste TCE-PI. Em diligências desta relatoria no Diário Oficial dos Municípios, localizou-se o Termo de Homologação e Adjudicação do certame (DOM Ano XIX • Teresina (PI) - Quarta-Feira, 07 de Julho de 2021 • Edição IVCCCLVIII) e Extrato da Ata de Registro de Preços (Ano XIX • Teresina (PI) - Quinta-Feira, 08 de Julho de 2021 • Edição IVCCCLIX). Entretanto, não foi localizada a publicação do contrato referente ao Pregão Presencial nº 023/2021.

A princípio, destaca-se que a presente decisão monocrática refere-se apenas ao juízo perfunctório de análise do pedido de liminar formulado pelo denunciante, devendo haver manifestação meritória acerca da procedência ou não das alegações do denunciante, somente após a devida instrução processual.

Passemos, pois a analisar as impropriedades denunciadas:

a) Da adjudicação pelo tipo menor preço global:

Em síntese, o denunciante aduz que os itens do edital são plenamente divisíveis não se justificando a adjudicação por lote, a qual seria incompatível com a aquisição futura por itens nas licitações para registro de preços.

Transcreve, ainda, o entendimento do Tribunal de Contas da União, sumulado no verbete 247:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se à essa divisibilidade”.

Por fim, o denunciante expõe o entendimento do TCU acerca da aquisição isolada de itens em licitações para registro de preços cujo critério de adjudicação tenha sido o menor preço global por grupo/lote: a adjudicação do tipo menor preço global por grupo/lote é, em regra, incompatível com a aquisição futura por itens nas licitações para registro de preços.

Por sua vez, a defesa aduz que a contratação por lote do objeto em questão - qual seja, Caçamba Truck (12M³), Caminhão Pipa (10.000L), Caminhão Pipa (15.000L), Trator Esteira, Trator de Pneu 4x4 (equipado com grade e incrementos agrícolas), Retroescavadeira e Escavadeira Hidráulica, Caçamba Toco, Pá Mecânica e Motoniveladora – demonstra-se mais vantajosa, diante da necessidade envolvida e da economia de escala para a administração. Cita a defesa, que o art. 23, § 1º da Lei nº 8.666/93 é expresso ao prescrever que os serviços serão divididos quando a técnica e a economicidade sejam viáveis, de forma que havendo quebra da técnica e possível lesão à economicidade, é viável a indivisibilidade do serviço, não se afigurando qualquer lesão à competitividade.

Conforme os denunciados, o objeto não deve ser fracionado, pois os veículos trabalham em equipe denominada patrulha mecanizada, de forma que, para a realização dos serviços há a necessidade de um grupo de máquinas. Caso contrário, os serviços não tem como serem executados com prontidão, conforme se espera da prestação de serviços contratados.

Importante salientar que é entendimento consolidado do TCU que a possibilidade de se adjudicar o objeto com base no critério do menor valor por grupo não implica que se possa, em licitação para registro de preços, promover-se a adjudicação por grupo, constituído sem qualquer fundamentação econômica ou logística, senão tão somente por verossimilhança de seus componentes.

A adjudicação por grupo, em licitação para registro de preços, sem robustas, fundadas e demonstradas razões (fáticas e argumentativas) que a sustente, revela-se sem sentido quando se atenta para o evidente fato de que a Administração não está obrigada a adquirir a composição do grupo a cada contrato, podendo adquirir isoladamente cada item, no momento e na quantidade que desejar.

Em modelagens dessa natureza, é preciso demonstrar que não há incoerência entre adjudicar pelo menor preço global por grupo e promover aquisições por itens, em sistema de registro de preços, uma vez que na licitação por grupos/lotos, a vantajosidade para a Administração apenas se concretizaria se fosse adquirido do licitante o grupo/lote integral, conforme entendimento do TCU.

Em registro de preços, a realização de licitação utilizando-se como critério de julgamento o menor preço global por grupo/lote leva, vis à vis a adjudicação por item, a flagrantes contratações antieconômicas e dano ao erário, potencializado pelas possibilidades de adesões, uma vez que, como reiteradamente se observa, itens são ofertados pelo vencedor do grupo a preços superiores aos propostos por outros competidores." (Acórdão 2977/2012-TCU-Plenário [...]).

Importante salientar que na licitação por menor preço global do lote, a vantajosidade para a Administração somente se concretizaria na medida em que for adquirido do licitante o lote integral dos itens, pois o preço é resultante da multiplicação de preços dos bens licitados pelas quantidades estimadas (Acórdão 4205/2014-TCU-Plenário).

A adoção de critério de adjudicação pelo menor preço global por lote em registro de preços é, em regra, incompatível com a aquisição futura por itens, tendo em vista que alguns itens podem ser ofertados pelo vencedor do lote a preços superiores aos propostos por outros competidores. Acórdão 2695/2013-Plenário. Relator MARCOS BEMQUERER.

Nas licitações por lote para registro de preços, mediante adjudicação por menor preço global do lote, deve-se vedar a possibilidade de aquisição individual de itens registrados para os quais a licitante vencedora não apresentou o menor preço. Acórdão 343/2014-Plenário. Relator VALMIR CAMPELO.

O TCU destaca, ainda, que ao se permitir a aquisição isolada de itens da empresa que apresentou a melhor proposta global, mesmo que outras licitantes tenham proposto menor valor na fase de lances para determinados itens, institui um ambiente propício para a prática de jogo de planilha nas futuras contratações decorrentes da Ata de Registro de Preços. O "jogo de planilha" se caracteriza pela atribuição de preços diminutos a produtos ou serviços que de antemão sabe-se que não serão executados ou que terão os quantitativos diminuídos e, ao mesmo tempo, de preços elevados a produtos ou serviços serão mais executados ou que terão os seus quantitativos aumentados.

Assim, o critério de menor valor por grupo/lote deve ser empregado apenas nos casos em que a Administração almeje contratar a totalidade dos itens ou, ao menos, a proporcionalidade entre os quantitativos dos itens pertencentes ao grupo, a fim de assegurar a manutenção da economicidade do certame.

Registra-se que, em pregões para registro de preços, o TCU já admitiu a aplicabilidade da adjudicação por lote, como medida excepcional, que necessita vir acompanhada de robusta motivação e demonstração de atendimento ao interesse público, diante da inviabilidade técnica e econômica da divisão do objeto:

Nas licitações para registro de preços, a modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens é medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, a ser utilizada apenas nos casos em que a Administração pretende contratar a totalidade dos itens do grupo, respeitadas as proporções de quantitativos definidos no certame. Acórdão 1347/2018-Plenário. Relator BRUNO DANTAS.

Nas licitações para registro de preços, é obrigatória a adjudicação por item como regra geral, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes e a seleção das propostas mais vantajosas. A adjudicação por preço global ou lote deve ser vista como medida excepcional que necessita de robusta motivação, por ser incompatível com a aquisição futura por itens. Acórdão 2901/2016-Plenário. Revisor BENJAMIN ZYMLER.

No entanto, compulsando os autos do Edital e seus anexos, cadastrados no Sistema Licitações Web, não consta, qualquer justificativa acerca da aquisição tipo menor preços global em sede de pregão presencial para registro de preços. Tampouco em sede de defesa foi trazido aos autos qualquer documento administrativo acerca de tal justificativa.

Os argumentos apresentados pela defesa são no sentido de que a contratação por item não seria tão efetiva quanto a contratação por lote, por se tratar de maquinário que deve ser utilizado de maneira concomitante. Verifica-se, pois, que os argumentos se limitam a sustentar a possibilidade de se adjudicar o objeto com base no critério do menor valor por grupo, o que conforme já explicitado acima não implica que se possa, em licitação para registro de preços, promover-se a adjudicação por grupo, constituído este sem qualquer fundamentação econômica ou logística, senão tão somente por verossimilhança de seus componentes.

Tais justificativas deveriam demonstrar que a adjudicação por lote em registro de preços seria adequada e não ocasionaria prejuízo à competitividade ou favorecimento / direcionamento do certame, o que não se verificou no caso em análise. Não há qualquer justificativa que indique tecnicamente o atendimento ao interesse público.

A utilização de tal modelagem sem o amparo de robusta motivação e demonstração de atendimento ao interesse público não encontra guarida na jurisprudência do TCU. Assim, entende-se que não restou devidamente motivado o uso do tipo menor preço por lote no registro de preços em questão.

b)Do esclarecimento quanto à manutenção, operador e combustível:

O denunciante também questiona a ausência de esclarecimento sobre a locação dos itens licitados, no tocante à manutenção dos veículos ou máquinas, quanto ao abastecimento e quanto aos motoristas/operadores, o que gera incertezas quanto à elaboração das propostas.

Assim, aduz que se torna necessária a adequação do edital para especificar se as despesas de abastecimento, contratação de motorista/operador e manutenção dos veículos e máquinas serão por conta da contratante ou da contratada.

Acerca da presente impropriedade, os responsáveis não apresentaram manifestação.

De fato, compulsando os autos do edital cadastrado no Sistema Licitações Web, não foi possível localizar qualquer disposição acerca da responsabilidade pela manutenção, operação e abastecimento dos veículos / máquinas. A ausência de tais informações no Termo de Referência do certame e na minuta do contrato impossibilita a correta caracterização e quantificação dos itens e serviços necessários à consecução do objeto. Tal previsão é imprescindível para a formulação das propostas.

c)Da ausência de tratamento diferenciado na fase de habilitação para MEI, ME e EPP:

O denunciante aduz que o edital impugnado traz em seu item 7.2.6 a exigência de apresentação de Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social. Ocorre que na habilitação para empresas MEI, ME e EPP deve ser dispensada a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, diante das disposições do art. 37, da Lei Federal nº 123/06, da Lei nº 9.317/96 e da Lei Municipal nº 57/2011.

Entretanto, os denunciados chamam atenção para o fato de que o edital em sua Cláusula 3.5 dispõe sobre o tratamento diferenciado para MEI, ME e EPP:

3.5. Os licitantes que desejarem usufruir do tratamento diferenciado e favorecido instituído pela Lei Complementar nº 123/2006 e nº 147/2014, deverão, no ato do CREDENCIAMENTO entregar ao Pregoeiro, o Termo de Opção e Declaração para Microempreendedor Individual, Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, conforme modelo constante do Anexo VI, acompanhado de documento comprobatório: Certidão Simplificada da Junta Comercial e Declaração de Microempreendedor Individual, Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, apresentado por cópia autenticada em Cartório com o devido selo ou autenticada por membros da Equipe de Apoio, mediante apresentação do documento original. “A falsidade de declaração prestada objetivando os benefícios da Lei

Complementar nº 123 e 147/2014, caracterizará o crime previsto no Código Penal, sem prejuízo do enquadramento em outras figuras penais e da sanção administrativa prevista neste Edital.”

Diante do exposto nos itens 2.1. “a” e “b”, a fim de afastar o risco de lesão de ao erário e aos princípios regentes da condução dos procedimentos licitatórios ou de ineficácia da decisão de mérito, demonstra-se necessária à adoção de medida acautelatória em face da Prefeitura Municipal de Cristalândia do Piauí, senão vejamos.

2.2. DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR: “FUMUS BONI JURIS” E “PERICULUM IN MORA”

Os fatos expostos, sem sombra de dúvida, reclamam a atuação desta Corte de Contas que, por esta Relatoria, em decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para sustar a execução de ato ilegal. A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, a qual tem amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei n. 5.888/2009, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaqui.

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público.

Quanto ao deferimento da Medida Cautelar vejo configurados os requisitos ensejadores para a sua concessão, senão vejamos.

Conforme analisado no item 2.1 “a” e “b” desta decisão, em juízo perfunctório, constatou-se que o Edital do Pregão Presencial nº 023/2021 da Prefeitura Municipal de Cristalândia do Piauí prevê o tipo menor preço por lote em registro de preços sem demonstrar o atendimento ao interesse público, bem como não dispõe acerca da responsabilidade pela manutenção, operação e abastecimento dos veículos/ máquinas a serem utilizados na prestação dos serviços. Assim, resta patente o *fumus boni juris*.

Registra-se que nas licitações para registro de preços a adjudicação por item é regra geral, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes e a seleção das propostas mais vantajosas, sendo excepcional a adjudicação por preço global ou lote, a qual necessita de robusta motivação, por ser incompatível com a aquisição futura por itens.

Neste diapasão, o fato de o edital não justificar a adjudicação por lote em registro de preços pode ocasionar prejuízo à competitividade ou favorecimento/ direcionamento do certame, bem como inobservância ao interesse público. Ademais, a ausência de previsão acerca da responsabilidade pela manutenção, operação e abastecimento dos veículos / máquinas inviabiliza a formulação das propostas.

Noutro giro, diante da iminência da contratação, posto que o Pregão Presencial nº 023/2021 consta no Sistema Licitações Web com o status de “finalizada”, já tendo ocorrido a Homologação e Adjudicação do certame (DOM Ano XIX • Teresina (PI) - Quarta-Feira, 07 de Julho de 2021 • Edição IVCCCLVIII), o *periculum in mora* resta comprovado.

Convém destacar, por fim, que não merece prosperar a alegação dos denunciados da existência do *periculum in mora* inverso, pois apesar de sustentarem que o contrato já foi firmado com a empresa vencedora Pedro Guida Neto ME, CNPJ nº 16.582.784/0001-43, não foi encaminhada cópia do contrato. Tampouco o suposto contrato foi cadastrado no Sistema Contratos Web deste TCE-PI ou publicado o contrato no Diário Oficial dos Municípios. Assim, sem a devida publicação, o contrato não tem qualquer eficácia, nos termos do art. 61, da Lei nº 8.666/93.

Por todo o exposto, em razão do fundado receio de grave lesão ao erário e do risco de ineficácia da decisão de mérito, como medida de prudência e pelo risco de frustração das normas e princípios licitatórios, demonstra-se fundamental a concessão da Medida Cautelar em face da Prefeitura Municipal de Cristalândia do Piauí.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, determino cautelarmente, com fulcro no art. 87 da Lei estadual nº 5.888/2009, c/c art. 246, inciso III, art. 449, inciso V e art. 450, ambos do Regimento Interno TCE/PI, nos seguintes termos:

a) Concessão da Medida Cautelar para determinar ao Prefeito Municipal de Cristalândia do Piauí – Sr. MOISÉS DA CUNHA LEMOS FILHO, que se abstenha de firmar e publicar contratos ou instrumento correlato referente ao Pregão Presencial nº 023/2021 e, caso já tenha sido assinado e publicado contratos decorrentes da Ata de Registro de Preços, que promova a suspensão dos atos de execução e realização de despesas; bem como determinando ao gestor que se abstenha de autorizar a adesão de outros à Ata de Registro de Preços até a decisão final de mérito nestes autos;

b) Após, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para devida publicação desta Medida Cautelar;

c) Determino, ainda, que sejam NOTIFICADOS, por TELEFONE, EMAIL ou FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, o Sr. MOISÉS DA CUNHA LEMOS FILHO – PREFEITO MUNICIPAL e a Sra. AXIA CARVALHO DOS SANTOS - PREGOEIRA, desta decisão monocrática, para que tomem as necessárias providências no âmbito administrativo;

d) NOTIFICAÇÃO, por meio da Diretoria Processual do Sr. MOISÉS DA CUNHA LEMOS FILHO – PREFEITO MUNICIPAL e da Sra. AXIA CARVALHO DOS SANTOS - PREGOEIRA, para que se pronunciem acerca do cumprimento da presente decisão, no prazo de até 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 455, parágrafo único do Regimento Interno TCE/PI, da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI;

e) Por fim, encaminhe-se o feito ao Plenário para apreciação da presente medida, nos termos do art. 87, § 2º da Lei nº 5.888/09.

Teresina, 25 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSOS: TC/009839/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR *INAUDITA ALTERA PARS*

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX, EXERCÍCIO 2021

REPRESENTANTE: EDUARDO PALÁCIO ROCHA – PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PIO IX

REPRESENTADO: SILAS NORANHA MOTA – PREFEITO MUNICIPAL

DISTRIBUIDORA NOGUEIRA DE MEDICAMENTOS LTDA

RELATORA: CONSª. WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA: 368/2021-GWA

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de REPRESENTAÇÃO com pedido de medida cautelar inaudita altera pars formulada pelo Sr. EDUARDO PALÁCIO ROCHA – PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PIO IX em face do Sr. SILAS NORANHA MOTA – PREFEITO MUNICIPAL DE PIO IX e da DISTRIBUIDORA NOGUEIRA DE MEDICAMENTOS LTDA.

Em síntese, o representante aduz que a Prefeitura de Pio IX celebrou o contrato de dispensa nº 012/2021 com a pessoa jurídica Distribuidora Nogueira de Medicamentos Ltda, para a aquisição de material hospitalar, com valor de R\$ 14.592,00. Entretanto, o promotor de justiça chama atenção para o fato de que em data recente, a Prefeitura realizou o pregão presencial nº 25/2021, referente a materiais hospitalares. Neste sentido, expõe que restou configurado fracionamento de licitação.

Por fim, o representante requer o recebimento da presente representação e a concessão de medida cautelar para suspender tal contrato celebrado diretamente e, no mérito, seu cancelamento.

Conforme despacho à peça nº 08, diante do preenchimento dos requisitos legais, o expediente foi conhecido como representação, e os representados foram citados para apresentação de defesa, com fulcro no art. 455, Regimento Interno TCE/PI.

À peça nº 16 consta defesa do prefeito municipal, na qual alega, em síntese, que não houve fracionamento de licitação, uma vez que não há similaridade de objetos entre o Contrato de Dispensa nº 012/2021 possui como objeto a “aquisição de cama hospitalar e colchão hospitalar”, tendo como

elemento de despesa 44.90.52 (aquisição de bens duráveis), enquanto o Pregão Presencial nº 023/2021 diz respeito à “aquisição de material penso hospitalar para atender a demanda do município de PIO IX/PI”, com dotação orçamentária atinente a aquisição de bens de consumo e não duráveis, elemento de despesa 33.90.30.

Aduz, ainda, que o valor contratado encontra-se dentro da faixa permitida pela legislação, que o contrato foi publicado no Diário oficial, assim como no sistema “Contratações Web”. Conforme o gestor, não houve má-fé, tampouco dano ao erário. Por fim, requer que a representação seja julgada improcedente.

Já a defesa (peça nº 21) da empresa contratada, Distribuidora Nogueira de Medicamentos Ltda, limitou-se a sustentar sua ilegitimidade para figurar no polo passivo e, no mérito, requer a extinção da representação.

Por fim, retornam os autos para análise do pedido de concessão de medida liminar.

Este é o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A princípio, destaca-se que a presente decisão monocrática refere-se apenas ao juízo perfunctório de análise do pedido de liminar formulado pelo representante, devendo haver manifestação meritória acerca da procedência ou não das alegações do representante, apenas após a devida instrução processual.

Conforme relatado, o representante requereu cautelarmente a suspensão do contrato de dispensa nº 012/2021 com a pessoa jurídica Distribuidora Nogueira de Medicamentos Ltda, atinente a material permanente hospitalar (cama e colchão hospitalar), com valor de R\$ 14.592,00, tendo em vista a ocorrência de fracionamento, uma vez que a Prefeitura de Pio IX realizou o pregão presencial nº 25/2021 com objeto semelhante.

Ressalta-se que para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o interesse público até o julgamento do mérito.

In casu, o representante requer a concessão da medida liminar para suspender o contrato celebrado diretamente, uma vez que teria restado caracterizado o fracionamento de despesas, quando a administração deveria observar a modalidade de licitação pertinente ao todo que deveria ser contratado.

Ainda que seja possível sustentar o fumus boni juris, ao se considerar que o objeto licitado e o objeto contratado diretamente pertencem a mesma natureza, o que poderia configurar fracionamento da despesa, não vislumbro no presente caso o periculum in mora apto a justificar a suspensão do contrato de dispensa nº 012/2021, senão vejamos.

Verifico que o valor contratado encontra-se dentro da faixa permitida pela legislação: o Município realizou pesquisa de preços com 03 empresas – Opção Distribuidora de Medicamentos e Material Hospitalar LTDA ME, Disnomed Distribuidora, Pag-Menos (fl. 08/12, peça nº 18), tendo comparecido 03 empresas à Sessão Pública de recebimento das propostas de preços (fls. 44/46, peça nº 18), sendo contratada a empresa que apresentou a menor proposta de preços (Laudo do julgamento - fls. 48/50, peça nº 18). Assim, não verifico perfunctoriamente risco de dano ao erário na manutenção do contrato de dispensa.

Assim, não foram preenchidos os requisitos previstos no art. 87, da Lei n. 5.888/2009 para concessão de medida cautelar.

Ressalta-se que, apesar de não preenchidos os requisitos para concessão de medida cautelar requerida, convém destacar a competência constitucional e legal de fiscalização dos Tribunais de Contas, tendo como funções básicas a informativa, a judicante, a corretiva e a sancionadora, o que não impede que após a devida instrução processual, sendo constatado fracionamento da despesa, o ente seja sancionado.

PROCESSO: TC/002802/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SR. ANTÔNIO FELÍCIO DA SILVA.

INTERESSADO: FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA SILVA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATOR: CONS. EM EXERCÍCIO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº 353/21 – GLN

Trata-se de informação acerca de Pensão por Morte, requerida por Francisca Maria de Oliveira Silva, CPF nº 347.307.703-82, para si, na condição de cônjuge do servidor Antônio Felício da Silva, CPF nº 227.072.983-87, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de 3º. SARGENTO, vinculado aos INATIVOS POLICIA MILITAR-POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUI, matrícula nº. 0111457, cujo óbito ocorreu em 18/03/2020 (certidão de óbito à fl. 1.06).

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1.730/2020 PIAUI/PREV/GAB/PGE-PI(fl.158, peça 1), datada de 8 de outubro de 2020 com efeitos retroativos a 29 de junho de 2020, publicada no DOE nº 12 de 19 de janeiro de 2021 (fl. 154, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “b” do Regimento Interno, na forma discriminada abaixo:

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido nos seguintes termos:

a) Pelo INDEFERIMENTO do pedido de medida cautelar requerido, diante do não preenchimento dos requisitos para sua concessão;

b) Determino que sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para devida publicação desta Decisão;

c) Pelo encaminhamento dos autos à DFAM para análise do contraditório e, por fim, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Teresina, 25 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)

Consª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO	
VERBAS/FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
a) Subsídio (Anexo II da Lei 7081/2017, c/c Lei nº 6.933/16, c/c Lei nº 7.132/2018)	3.593,12
b) VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Militar (art.55, inciso II da LC nº 5.378/04, c/c art. 2º parágrafo único da Lei nº 6.173/12).	47,74
TOTAL	3.640,86
CÁLCULO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS	

TÍTULO	VALOR
Valor da Cota familiar (Equivalente a 50% do valor da aposentadoria)	3.640,86*50% - 1.820,43
Acréscimo de 10% da cota parte Referente a 1 dependente	364,09
Valor total do Provento da Pensão	2.184,52

BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	Data Nasc.	Depen- dência	CPF	Data Início	Data Fim	%% Rateio	Valor
Francisca Maria de Oliveira Silva	16/05/1951	Cônju- ge	347.307.703-82	20/06/2020	Vitalício	100,00	2.184,52

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 27 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO: TC/007145/21

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA.

INTERESSADO: SANDRA MARIA SOARES LOPES.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATOR: CONS. EM EXERCÍCIO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 354/21 – GLN

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 47/05) - Fundação Piauí Previdência, concedida à servidora Sandra Maria Soares Lopes, CPF nº 287.996.403-25, RG nº 0304263-PI, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, Classe Especial, Padrão "A", Matrícula nº 0304263, da Secretaria de Justiça do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03) com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.801/2020 – PIAUÍ PREV (fl. 201, peça 1), datada de 27 de outubro de 2020, publicada no DOE nº 209 (fls. 203, peça1), datado de 09 de novembro de 2020, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 7.828,77, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento – LC nº 107/08, acrescentada pelo art. 1º IV da Lei nº 7.132/18 e art. 1º da Lei nº 6.933/16.	7.428,77
VPNI – Gratificação por Curso de Formação Policia Civil (art. 2º I da Lei nº 5373/04, c/c nº 5.373/04).	400,00
TOTAL	7.828,77

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 26 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO: TC/007142/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ROSÂNGELA GONÇALVES DA PAZ - CPF Nº 338.167.353-04

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº. 385/2021 – GJC

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora Rosângela Gonçalves da Paz, CPF nº 338.167.353-04, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “SE”, Nível II, Matrícula nº 0910180, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 209, em 09 de novembro de 2020 (fls. 125, Peça 1).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021PA0917 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 1.795/2020 – PIAUÍ PREV, em 26 de outubro de 2020 (fls. 123, Peça 01), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 4.011,07 (quatro mil, onze reais e sete centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (LC Nº 71/06 c/c Lei Nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da Lei Nº 7.131/18 (conforme decisão do TJ/PI no Proc. Nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da Lei Nº 6.933/16).	R\$ 3.926,43
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
Gratificação Adicional (Art. 127 da LC Nº 71/06).	R\$ 84,64
TOTAL A RECEBER	R\$ 4.011,07

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 27 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- RELATOR -

PROCESSO: TC/007278/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO POR PEDÁGIO DO ADCT DA CE/89, ACRESCENTADO PELA EC Nº 54/19)

INTERESSADA: TERESINHA ROCHA DOS SANTOS, CPF Nº 590.048.783-00

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº. 386/2021 – GJC

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Regra de Transição por pedágio do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19), concedida à servidora Sra. TERESINHA ROCHA DOS SANTOS, CPF nº 590.048.783-00, RG nº 801517-SSP-PI, Cargo, Professor, 40 horas, Classe “SE”, Nível III, matrícula nº 0810932, da Secretaria de Estado da Educação do Piauí, com arrimo no art. 49, §1º c/c o §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. nº 35, de 19.02.2021 (peça 1, fl. 126).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021MA0984 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 0133/2021 – PIAUIPREV, (Peça 1, fl. 124), em 16 de fevereiro de 2021, concessiva da aposentadoria à requerente, TERESINHA ROCHA DOS SANTOS, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento

Interno, com proventos mensais no valor de R\$4.080,31(quatro mil, oitenta reais e trinta e um centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1)/C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16).	R\$4.017,68
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº33/03)	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 127 DA LC Nº 71/06).	R\$62,63
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$4.080,31

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 27 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

A OUVIDORIA É O CANAL DE COMUNICAÇÃO PERMANENTE ENTRE O CIDADÃO E O TRIBUNAL

OUVIDORIA TCE-PI
RECLAMAÇÃO - SOLICITAÇÃO - DENÚNCIA - SUGESTÃO - ELOGIO

86 3215-3987

86 99423-5047

ouvidoria@tce.pi.gov.br

www.tce.pi.gov.br/ouvidoria

Av. Pedro Freitas, 2100
Centro Administrativo/Teresina-PI

Pautas de Julgamento

REPUBLICAÇÃO COM CORREÇÕES

SESSÃO PLENÁRIA (ORDINÁRIA)
02/09/2021 (QUINTA-FEIRA) - 09:00H
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 030/2021

CONS. ABELARDO VILANOVA
QTDE. PROCESSOS - 06 (SEIS)

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/014322/2019

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO
CONVÊNIO 100/2016 CELEBRADO COM A ASSOCIAÇÃO
COMUNITÁRIA DO BAIRRO TATUS (EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUI INTERESSADO: FABIO NUÑEZ NOVO - SECRETARIA (SECRETÁRIO (A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUI

TC/014323/2019

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO
CONVÊNIO 78/2016 CELEBRADO COM A P. M. DE
MASSAPÊ DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUI INTERESSADO: FRANCISCO EPIFÂNIO CARVALHO REIS - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE MASSAPE DO PIAUI

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/000922/2020

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE SÃO
JOÃO DA CANABRAVA (EXERCÍCIO DE 2016)**

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI Unidade Gestora: P. M. DE SAO JOAO DA CANABRAVA Referências Processuais: Renzo Bahury de Souza Ramos - OAB/PI nº 8435 - Advogado da Firma R. B. de Souza Ramos Advocacia e Consultoria INTERESSADO: ELSON SILVA DE SOUSA - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO JOAO DA CANABRAVA

TC/005367/2020

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE
CAJUEIRO DA PRAIA - DENÚNCIA (EXERCÍCIO DE 2018)**

Unidade Gestora: P. M. DE CAJUEIRO DA PRAIA INTERESSADO: GIRVALDO ALBUQUERQUE DA SILVA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE CAJUEIRO DA PRAIA Advogado(s): Pedro Henrique de Alencar Martins Freitas (OAB/PI nº 11.147) (Com procuração)

TC/009959/2021

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO IDEPI
(EXERCÍCIO DE 2014)**

Unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI INTERESSADO: WESCLEY RAON DE SOUSA MARQUES - IDEPI Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI Advogado(s): Tarciso Pinheiro de Araújo Filho - OAB nº 13.198 (Com procuração)

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/003298/2021

**AUDITORIA CONCOMITANTE NO HOSPITAL
REGIONAL DE BOM JESUS (EXERCÍCIO DE 2020)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: HOSP. REG. MANOEL DE SOUSA SANTOS / BOM JESUS Objeto: Supostas irregularidades na Dispensa de Licitação nº 010/2020 Referências Processuais: Responsáveis: Maria da Guia da Silva Pereira - Diretora, Antônio helder Meneses Filho - Ex-Diretor, Darlan Silva Vieira - Presidente CPL, Empresa Medplus Eireli Advogado(s): Igor Ribeiro Cavalcante - OAB/PI nº 8769 (Com procuração); Julianna Maria Carvalho Vasconcelos - OAB/PI nº 4416 (Com procuração)

CONS. KENNEDY BARROS
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/022602/2019

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA (EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: PODER JUDICIARIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA INTERESSADO: SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: PODER JUDICIARIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA Advogado(s): Wildson de Almeida Oliveira Sousa - OAB/PI nº 5845 (Com procuração) INTERESSADO: PAULO HENRIQUE GOMES PIEROT - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DE CONTRATO) Sub-unidade Gestora: PODER JUDICIARIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA INTERESSADO: MICHAEL ACIOLI BELTRÃO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO PIAUÍ (DIRETOR(A)) Sub-unidade Gestora: PODER JUDICIARIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA INTERESSADO: MAIKON LIMA FERREIRA - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ (DIRETOR(A)) Sub-unidade Gestora: PODER JUDICIARIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dados complementares: RETORNO PARA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO COMA COLHEITA DO VOTO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CÂMARA

Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro (Com procuração)

Unidade Gestora: P. M. DE ITAUEIRA INTERESSADO: QUIRINO DE ALENCAR AVELINO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE ITAUEIRA Advogado(s): Rafael de Melo Rodrigues - OAB/PI nº 8.139 (Com procuração)

TC/010656/2021

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/003041/2021

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE CRISTINO CASTRO - TOMADA CONTAS (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI Unidade Gestora: P. M. DE CRISTINO CASTRO Referências Processuais: Wallas Kenard Evangelista Lima - OAB/PI 9.968 - Advogado da Firma Leite, Fagundes e Lima Sociedade de Advogados INTERESSADO: VALMIR MARTINS FALCÃO FILHO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE CRISTINO CASTRO Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira - OAB/PI nº 7.332 e outros (Com procuração)

CONSª. WALTÂNIA LEAL
QTDE. PROCESSOS - 07 (SETE)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/007241/2020

REPRESENTAÇÃO CONTRA A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2020)

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI Unidade Gestora: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA Objeto: Supostas irregularidades em pagamento de valores a título de verba indenizatória durante o período de pandemia da COVID-19 Referências Processuais: Responsáveis: Themistocles de Sampaio Pereira Filho - Presidente ALEPI

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/011884/2020

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE CORONEL JOSÉ DIAS (EXERCÍCIO DE 2017)

Unidade Gestora: P. M. DE CORONEL JOSE DIAS INTERESSADO: MANOEL OLIVEIRA GALVÃO - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE CORONEL JOSE DIAS Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Com procuração)

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/007660/2021

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NA MATERNIDADE DONA EVANGELINA ROSA (EXERCÍCIO DE 2019)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: MATERNIDADE DONA EVANGELINA ROSA / TERESINA INTERESSADO: FRANCISCO MACÊDO NETO - MDER (DIRETOR(A)) Sub-unidade Gestora: MATERNIDADE DONA EVANGELINA ROSA / TERESINA Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (Com procuração)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/003115/2020

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE ITAUEIRA - DENÚNCIA (EXERCÍCIO DE 2017)

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE BARRAS (EXERCÍCIO DE 2020)

Unidade Gestora: P. M. DE BARRAS INTERESSADO: FRANCISCO MARQUES DA SILVA - PREFEITURA De: 27/02/10 à 31/12/10 Sub-unidade Gestora: P. M. DE BARRAS Advogado(s): Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº 5.085 e outros (Com procuração)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/013898/2020

DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA (EXERCÍCIO DE 2020)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA Objeto: Ausência de informações sobre verbas indenizatórias dos deputados estaduais e sobre a folha de pagamento. Referências Processuais: Responsável: Themistocles de Sampaio Pereira Filho - Presidente Dados complementares: Processos Apensados: TC/014467/2020 - Denúncia - Responsável: Themistocles de Sampaio Pereira Filho - Presidente ALEPI - Advogado: André Lima Portela - OAB/PI nº 18081 - Interessado no Processo. TC/ 007640/2021 - Agravo Regimental - Agravante: André Lima Portela - OAB/PI nº 18081 - Responsável: Themistocles de Sampaio Pereira Filho - Presidente ALEPI - Advogado: Marcos Patrício Nogueira Lima - Procurador Legislativo. Advogado(s): André Lima Portela (OAB/PI nº 18.081) (Interessado no processo) ; Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.973) (Procurador da ALEPI)

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/009585/2020

AUDITORIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA NA SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (EXERCÍCIO DE 2020)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO Objeto: Tomada de Preços nº 001/2020 Referências Processuais: Responsáveis: José Icemar Lavor Neri - Secretário e Pedro Henrique Viana Pires - Presidente CPL Advogado(s): Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (Com procuração)

CONS. OLAVO REBÊLO

QTDE. PROCESSOS - 05 (CINCO)

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/000842/2020

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NA SEDUC REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 187/2010 CELEBRADO COM A P. M. DE VÁRZEA GRANDE. (EXERCÍCIO DE 2020)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO - SEDUC INTERESSADO: LUÍS NUNES RIBEIRO FILHO - PREFEITURA (EX- PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE VARZEA GRANDE Advogado(s): Walber Coelho de Almeida Rodrigues OAB/PI nº 5457 (Com procuração) INTERESSADO: CLÁUDIA REGINA MEDEIROS E SILVA - PREFEITURA

(PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE VARZEA GRANDE Advogado(s): Walber Coelho de Almeida Rodrigues OAB/PI nº 5457 (Com procuração) INTERESSADO: ÁTILA DE FREITAS LIRA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO - SEDUC Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Com procuração) INTERESSADO: ALANO DOURADO MENESES - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO - SEDUC INTERESSADO: HELDER SOUSA JACOBINA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO - SEDUC

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/015680/2020

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE PARNAGUÁ (EXERCÍCIO DE 2017)

Unidade Gestora: P. M. DE PARNAGUA INTERESSADO: JONDSON CASTRO FÉ - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE PARNAGUA Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 e outros (Com procuração)

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/013749/2020

INSPEÇÃO NA P. M. DE CORRENTE (EXERCÍCIO DE 2020)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: P. M. DE CORRENTE Objeto: Supostas irregularidades em procedimento licitatório Referências Processuais: Responsável: Gladson Murilo Mascarenhas Ribeiro - Prefeito Advogado(s): Marcio Pereira da Silva Rocha - OAB/PI Nº 11687 (Com procuração)

DOS RECURSOS - AGRAVO

TC/011616/2021

AGRAVO REGIMENTAL DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS - AUDITORIA (EXERCÍCIO DE 2021)

Interessado(s): José Ribamar Nolêto de Santana Unidade Gestora: SECRETARIA DA ASSISTENCIA SOCIAL, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS INTERESSADO: JOSÉ RIBAMAR NOLETO SANTANA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA ASSISTENCIA SOCIAL, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS Advogado(s): Marcio Pereira da Silva Rocha - OAB/PI Nº 11687 (Com procuração)

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/000610/2020

AUDITORIA NA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA, NA POLÍCIAMILITAR E POLÍCIA CIVIL (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA Objeto: Execução Orçamentária e Financeira das políticas públicas de segurança, com base no Plano Anual de Controle Externo - PACEX 2019/2020 Dados complementares: Responsáveis: Fábio Abreu Costa - Secretário de Segurança Pública, Lindomar Castilho Melo - CMTD da Polícia Militar do Estado do Piauí, Luccy Keiko Leal Paraíba - Delegado Geral da Polícia Civil Antônio Nunes Pereira - Departamento de Polícia Técnico-Científica, Merlong Solano Nogueira - Secretário de Estado da Adm. e Previdência, Márcio Rodrigo Souza - Controlador-Geral do Estado do Piauí, Rafael Tajra Fonteles - Secretário de Fazenda do Estado do Piauí. Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (Sem procuração)

CONS. KLEBER EULÁLIO
QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)

DOS RECURSOS - AGRAVO

TC/013334/2020**AGRAVO REGIMENTAL DA COORDENADORIA DE COMBATE À POBREZA RURAL - RECURSO****TC/0010602/2020 (EXERCÍCIO DE 2017)**

Unidade Gestora: COORDENADORIA DE COMBATE A POBREZA RURAL INTERESSADO: ANTÔNIO ARAGÃO NETO - EMPRESA Sub-unidade Gestora: COORD. DO PROGRAMA DE COMBATE A POBREZA RURAL Advogado(s): Thiago Francisco de Oliveira Moura - OAB/PI nº 13.531 (Com substabelecimento)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/019967/2019**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE JUREMA - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2015)**

Unidade Gestora: P. M. DE JUREMA INTERESSADO: IREMÁ PEREIRA DA SILVA - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE JUREMA Advogado(s): Thyago André Alves de Brito Melo - OAB/PI nº 9492 (Com procuração)

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/011171/2020**INSPEÇÃO NA P. M. DE UNIÃO (EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: P. M. DE UNIAO Objeto: Processo de Levantamento nº TC/004947/20 Referências Processuais: Responsável: Paulo Henrique Medeiros Costa - Prefeito Advogado(s): Bruno Barbosa Silva (OAB/PI nº 8.744) e outros (Com procuração)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAIS

TC/011343/2017**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NA P. M. DE CABECEIRAS DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2016)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE Referências Processuais: Responsável: Florentino Alves Veras Neto - Secretario INTERESSADO: JOSÉ EVANGELISTA TORRES LOPES - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE CABECEIRAS DO PIAUI Advogado(s): Carla Isabelle Gomes Ferreira - OAB/PI nº 7.345 (Com procuração) INTERESSADO: FLORENTINO ALVES VERAS NETO - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Com procuração)

CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO
(CONS. LUCIANO NUNES)
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/005176/2021**AUDITORIA CONCOMITANTE NA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS (EXERCÍCIO DE 2021)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DA ASSISTENCIA SOCIAL, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS Objeto: Pregão Eletrônico nº 02/21 Referências Processuais: Responsáveis: José Ribamar Nolêto de Santana - Secretário, Jessyca Priscila da Silva Carvalho - Gerente de Abastecimento e logística da SASC Advogado(s): Marcio Pereira da Silva Rocha - OAB/PI Nº 11687 (Com procuração)

CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

DOS RECURSOS - PEDIDO DE REEXAME

TC/007630/2020**PEDIDO DE REEXAME DE PENSÃO**

Unidade Gestora: PARTICULAR Referências Processuais: RETORNO PARA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO COM A COLHEITA DO VOTO-VISTA DO CONSELHEIRO KLEBER EULÁLIO INTERESSADO: EDINÁ VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA - ADM. NÃO VINC. AO SIAFEM (SERVIDOR) Sub-unidade Gestora: PARTICULAR Advogado(s): Carlos Adriano Crisanto Lélis (OAB/PI nº 9.361) (Com procuração) DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/011122/2021**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA CÂMARA DE PIMENTEIRAS (EXERCÍCIO DE 2017)**

Unidade Gestora: CAMARA DE PIMENTEIRAS INTERESSADO: ROGÉRIO TOMAZ MOTA - CÂMARA De: 01/01/17 à 28/02/17 Sub-unidade Gestora: CAMARA DE PIMENTEIRAS Advogado(s): Carla Isabelle Gomes Ferreira - OAB/PI nº 7.345 (Com procuração) INTERESSADO: ROGÉRIO TOMAZ MOTA - CÂMARA D e : 01/04/17 à 31/12/17 Sub-unidade Gestora: CAMARA DE PIMENTEIRAS

CONS. SUBST. DELANO CÂMARA
QTDE. PROCESSOS - 06 (SEIS)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/020140/2019**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE VÁRZEA GRANDE (EXERCÍCIO DE 2016)**

Unidade Gestora: P. M. DE VARZEA GRANDE INTERESSADO: JOSÉ RODRIGUES RIBEIRO FILHO - PREFEITURA Sub-unidade

Gestora: P. M. DE VARZEA GRANDE Advogado(s): Flávio Henrique Andrade Correia Lima - OAB/PI nº 3.273 (Com procuração) ; Válber de Assunção Melo OAB/PI nº 1.934 (Sem Procuração)

TC/008108/2021

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE CURRAIS (EXERCÍCIO DE 2020)

Interessado(s): Raimundo Martins de Sousa Santos Sobrinho Unidade Gestora: P. M. DE CURRAIS INTERESSADO: RAIMUNDO DE SOUSA SANTOS SOBRINHO - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE CURRAIS Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (Com procuração)

TC/010334/2021

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA SDU-SUL (EXERCÍCIO DE 2017)

Unidade Gestora: SDU-SUL - SUP. DE DES. URBANO / TERESINA INTERESSADO: PAULO DA SILVA LOPES - SDU Sub-unidade Gestora: SDU-SUL - SUP. DE DES. URBANO / TERESINA Advogado(s): Joaquim Hilário da Rocha (OAB/PI nº 6.359) (Com procuração)

TC/012499/2021

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE MANOEL EMIDIO - TOMADA DE CONTAS (EXERCÍCIO DE 2017)

Unidade Gestora: P. M. DE MANOEL EMIDIO INTERESSADO: JOSÉ MEDEIROS DA SILVA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE MANOEL EMIDIO Advogado(s): Izabel Maria de Carvalho - OAB/PI nº 248-B (Com procuração)

TC/013091/2020

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA O FUNDEB DE PADRE MARCOS (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI Unidade Gestora: FUNDEB DE PADRE MARCOS INTERESSADO: ERALDO CARVALHO GOMES - FUNDEB Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE PADRE MARCOS Advogado(s): Armando Ferraz Nunes (OAB/PI nº 14/77) (Com procuração)

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/005498/2021

AUDITORIA CONCOMITANTE NO HOSPITAL REGIONAL DE AMARANTE (EXERCÍCIO DE 2021)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: P. M. DE AMARANTE Objeto: Pregão Presencial nº 03/2020 Referências Processuais: Responsável: Nayra Camila de Sousa Lopes - Diretora e Maria Inês Lopes - Pregoeira

CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/001826/2019

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL (EXERCICIO 2016)

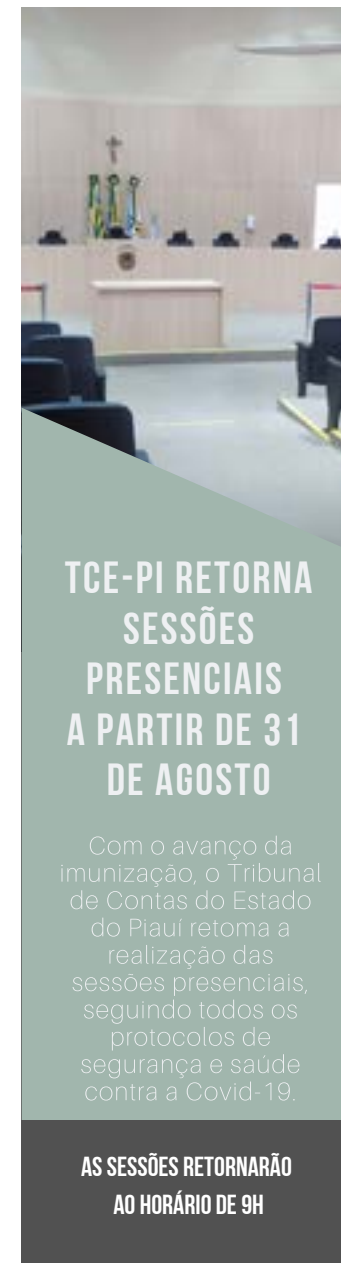
Interessado(s): Manoel Antonio de Sousa Nascimento Unidade Gestora: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE JUREMA INTERESSADO: MANOEL ANTÔNIO DE SOUSA NASCIMENTO - FMPS Sub-unidade Gestora: FMPS-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE JUREMA Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Com Procuração)

TC/018936/2019

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE LAGOA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2016)

Unidade Gestora: P. M. DE LAGOA DO PIAUI INTERESSADO: ANTÔNIO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE LAGOA DO PIAUI Advogado(s): Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº 5.085 e outros (Com procuração)

TOTAL DE PROCESSOS - 35 (TRINTA E CINCO)



**TCE-PI RETORNA
SESSÕES
PRESENCIAIS
A PARTIR DE 31
DE AGOSTO**

Com o avanço da imunização, o Tribunal de Contas do Estado do Piauí retoma a realização das sessões presenciais, seguindo todos os protocolos de segurança e saúde contra a Covid-19.

**AS SESSÕES RETORNARÃO
AO HORÁRIO DE 9H**